

FUNDAÇÃO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPEDES DE MARÍLIA” – UNIVEM
GRADUAÇÃO EM DIREITO

SARAH LARA HIAL

MAL-ESTAR, SENSO COMUM E POPULISMO PUNITIVO

MARÍLIA
2009

SARAH LARA HIAL

MAL-ESTAR, SENSO COMUM E POPULISMO PUNITIVO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau como Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO

MARÍLIA
2009

Hial, Sarah Lara

Mal-Estar, Senso Comum e Populismo Punitivo / Sarah Lara Hial; orientador: Roberto da Freiria Estevão. Marília, SP: [s.n.], 2009. 80f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –UNIVEM, Marília, 2009.

1. Populismo punitivo 2. Mal-estar 3. Senso comum punitivo

CDD: 341.59



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Sarah Lara Hial


RA: 34308-0

MAL-ESTAR, SENSO COMUM E POPULISMO PUNITIVO

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: Dez


ORIENTADOR(A):


Roberto da Freinã Estevão

1º EXAMINADOR(A):


Eduardo Henrique Lopes Figueiredo

2º EXAMINADOR(A):


André Luis de Toledo Araujo

Marília, 29 de outubro de 2009.

Aos professores Amilton Bueno de Carvalho e
Benedito Cerezzo Filho, por existirem e persistirem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor e orientador Roberto da Freiria Estevão, por acreditar em um projeto diferente, e por ser um pensador que não padece do apego ao positivismo jurídico predominante no ensino e na produção intelectual jurídica brasileira.

Deve ser **legal**
Ser negão no Senegal
(Chico César)

HIAL, Sarah Lara. **Mal-Estar, Senso Comum e Populismo Punitivo**. 2009. 80f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

RESUMO

A presente monografia intenta compreender o mecanismo da chamada paranóia punitiva a partir do estudo da interação entre dois atores específicos: o Estado e a Sociedade, pelo viés lógico do pensamento crítico criminológico. Para observar o problema se busca dentro da crítica criminológica usar da lente psicanalítica, mais especificamente do mal-estar da civilização para analisar a sociedade em face do criminoso. Refutam-se de imediato as proposições de criminoso nato, ou mente do criminoso, como objeto de estudo. Propõe-se uma análise crítica da lei penal, questionando principalmente o demasiado uso do discurso punitivo e reflexo desta cultura punitiva na criminalização primária e secundária. Estuda-se a partir de um aspecto relevante na aplicação atual da lei penal em um ambiente punitivo: seletividade. Tem-se como pressupostos as teorias de deslegitimação do direito penal de onde se parte para buscar compreender o mecanismo da seletividade e sua relação com o medo, populismo punitivo e senso comum punitivo. Ainda pretende entender quem são os ‘selecionados’, porque e quais os fundamentos de sua seleção. Não serão objeto de análise os outros vários aspectos que condicionam o frenesi punitivo, mantendo em mente que a discussão acerca da cultura punitiva se trata de assunto extremamente complexo e, portanto, amplo com uma infinidade de fatores que o influenciam. Desta forma, não há neste projeto pretensão de esgotar o tema, o que tenciona fazer é analisar alguns dos aspectos que se entendem relevantes, a partir de pressupostos da criminologia crítica e dentro das limitações inerentes a condição de graduando e a um trabalho de monografia.

Palavras-chave: Mal-estar. Populismo Punitivo. Senso Comum Punitivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – MAL ESTAR NA CIVILIZAÇÃO.....	12
CAPÍTULO 2 – AS FERIDAS DA CULTURA OCIDENTAL E DO PROCESSO CIVILIZATÓRIO.....	19
2.1 Contratualismo.....	21
2.2 Narcisismo Penal.....	28
2.3 Da Estética.....	41
2.4 Pureza e Ordem.....	47
CAPÍTULO 3 – OS POBRES HOMENS PRETOS	
3.1 Gestão da Miséria.....	55
3.2 Brasil.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa parte da observação, nos diversos meios de comunicação, do uso recorrente da afirmação de que presídios no Brasil seriam reservados aos pobres, aos pretos e às prostitutas. O argumento serve tanto aos discursos a favor da discriminação racial e sócio-econômica, quanto aos contra. Veja: se por um lado cria o estereótipo do “sujeito que comete crimes”, negro e pobre; por outro lado questiona a seletividade do processo de criminalização.

Quanto à verdade desta afirmação em números, uma pesquisa realizada em 2006, pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, verificou que em São Paulo 35,8% da população carcerária é negra ou parda, contra 26,3% da população paulistana. Já no Rio de Janeiro, 66,5% dos presos são negros ou pardos, frente a 40,2% da população carioca.

Considerando os dados acima, se percebe que no Rio de Janeiro a raça negra é realmente o grupo preponderante nas penitenciárias, enquanto em São Paulo, apesar de parecer que a maioria dos detentos não é da raça negra (35,8%), nota-se uma desproporção entre a porcentagem de negros que faz parte da população paulistana e a porcentagem encarcerada. No Rio de Janeiro não é diferente.

Ora, se na população geral a porcentagem de afro descendentes é inferior a porcentagem de afro descendentes na população carcerária, então tudo indica que há um preferência quanto a quem se envia às penitenciárias.

Esta mesma pesquisa ainda nos informa que população encarcerada é majoritariamente composta por jovens entre 20 e 29 anos de idade, 54,5% em São Paulo e 52,7% no Rio de Janeiro; e por homens, 97,7% em São Paulo e 96,5% no Rio de Janeiro.

Os dados também revelam que a baixa escolaridade é a regra: em São Paulo 78% não têm Ensino Fundamental completo e 8,2% são analfabetos. No Rio de Janeiro os números se assemelham: 80,3% têm menos de sete anos de estudo e os analfabetos somam 13,5% da população carcerária (FGV..., 2009).

Relatório da Anistia Internacional, publicado em 1998, acerca do perfil da população carcerária brasileira demonstrou que 95,5% eram homens pobres, 65% eram negros ou mulatos, 54% tinham menos de 30 anos e 10,4% eram analfabetos (HUMAN RIGHTS WATCH..., 1998 apud CARVALHO, T., 2007, p. 116). E mais, recentemente, em campanha pela reintegração dos réus presos, o ministro Gilmar Mendes afirmou que atualmente 96% a 97% dos presos são pobres. (JUNIOR, 2009, p. A3.)

A alta taxa de encarceramento dos “pretos” se associa a idéia de encarceramento dos “pobres” à medida que o tratamento desigual despendido pela sociedade aos afro descendentes é evidenciado também pelos indicadores de habitação, educação, emprego e renda.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano Brasil 2005 — Racismo, pobreza e violência, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, apesar do crescimento de renda verificado nas últimas décadas, o percentual de negros pobres (renda *per capita* inferior a R\$ 75,50) nunca ficou abaixo de 64%. Além disso, em todos os estratos a proporção de negros é inversamente proporcional à riqueza: quanto mais alta a faixa de renda, menor é o percentual de negros que a integra. Embora sejam 44,7% da população total, os negros são 70% entre os 10% mais pobres e não passam de 16% entre os 10% mais ricos (PNUD..., 2005).

Os dados resultam de discriminação racial histórica que teve como consequência a segregação: os negros foram – e são – renegados a bairros distantes, empregos de renda inferior, acesso precário aos serviços de educação e saúde públicas, e por fim, às prisões. O índice de desenvolvimento humano, obtido pela interação de variáveis como distribuição da renda, saúde (taxas de mortalidade infantil e adulta) e educação (taxas de alfabetização), chega a ser menor para os negros do que para o resto da população brasileira. (SANT’ANNA & PAIXÃO, 1997, p. 33, apud REDE SOCIAL...).

Outro relatório, publicado pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos sobre as desigualdades raciais no Brasil (2008, p. 1), afirma que a segregação se reflete até mesmo na distribuição regional:

A distribuição regional de brancos e negros apresenta-se bastante diferenciada, com grande concentração da população afro-brasileira nas regiões Nordeste e Norte. O Sul do País possui população majoritariamente branca e a região Centro-Oeste apresenta uma distribuição equilibrada entre brancos e negros, similar à distribuição nacional. O fato de a população negra estar concentrada principalmente nas regiões mais pobres do País já indica que a mesma encontra-se mais vulnerável no que diz respeito às condições de vida e ao acesso a serviços básicos (...) indicadores revelam que a população negra no Brasil vivencia condições mais precárias na sua luta pela sobrevivência.

Assim, os negros como a face da pobreza, são também identificados como criminosos, o que se perpetua uma vez que quanto mais encarcerados tem este perfil, mais parece que este é o perfil humano que mais comete crimes e, logo, mais encarcerado é este perfil. Os índices e observações vivificam os “pês” da famosa expressão popular.

De qualquer maneira, o que se tencionou explicitar até o momento é que a desigualdade sócio-econômica coincide com a desigualdade das taxas de encarceramento. Não só pretos e pobres cometem crimes, mas são eles objeto da criminalização. Em outras palavras: nota-se uma criminalização seletiva.

O relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, após avaliação de diversos dados, como controle preventivo, prisão em flagrante, desfecho processual e respeito aos direitos humanos, conclui que o tratamento penal dado aos negros tende a ser mais rigoroso se comparado ao dos brancos (Adorno, 1995, p. 45, apud REDE SOCIAL...).

A sociedade passou a identificar nos jovens pobres um perigo em potencial, e os jovens pobres negros passaram a ser ainda mais associados à idéia de ameaça social, tornando-se a cara do suspeito, tanto para polícia quanto para a população em geral, sendo assim maior alvo da violência institucional (REDE SOCIAL..., 2008).

E é por isso que a presente pesquisa busca lançar sobre este problema um olhar crítico para dentro do sistema, procurando entender como ocorre a seletividade na criminalização. O foco neste projeto não é a discussão de problemas raciais em si, que existem e devem sim ser discutidos, contudo, aqui se ambiciona tão-somente a análise da seletividade do sistema, mais especificamente a partir do eficientismo presente nas políticas públicas e a adesão popular, expressos em diversas situações, e principalmente em notícias como as que se seguem:

Pesquisa CNI/Ibope divulgada na tarde desta quinta-feira apontou que a maior parte dos entrevistados defende a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Segundo a pesquisa, 83% deles acreditam que essa medida pode diminuir o número de crimes. Outros 83% também defendem o uso das Forças Armadas no combate à criminalidade (JB online, de 27/03/2008).

Estudo encomendado pelo Jornal da Tarde e realizado pelo Instituto de Pesquisa do Grupo Estado (InformEstado) em parceria com o Instituto GPP mostra a grande adesão do paulistano às novas normas de trânsito, que prevêem multa de R\$ 957 e até prisão para o motorista que apresentar nível de álcool acima de 0,3 miligramas. Dos 450 motoristas entrevistados, 72,7% aprovam a nova lei. Outros 17,3% têm ressalvas e apenas 9,8% são totalmente contra. Uma parcela de 0,2% não sabe ou não respondeu. Se forem considerados os que apontaram ressalvas, mas concordam com a mudança, o índice de aprovação chega a 90% (A TARDE online, do dia 05/07/2008).

Datafolha: cresce apoio à pena de morte. Maioria não quer ampliar lei do aborto. RIO - Cresceu na população o apoio à pena de morte, mostra pesquisa Datafolha publicada na edição deste domingo do jornal "Folha de

S.Paulo". Segundo o levantamento, 55% dos entrevistados são favoráveis à pena de morte. Na última pesquisa, em agosto do ano passado, este percentual era de 51%. Os contrários somam 40%. Em agosto, eram 42% (O Globo Online, publicada em 08/04/2007).

Vislumbra-se nestas notícias o apoio da população ao punitivismo, o direito penal como cura para todo mal: a jovens infratores, diminuição da maioridade penal; aos motoristas embriagados, a prisão; e ao medo da violência urbana, a punição capital.

As visões turvas da sociedade quanto à eficiência e função do direito penal geram grande adesão às políticas públicas punitivistas, que acabam por render votos e popularidade aos seus pregadores.

Outrossim, a situação da população identificada como “sujeito que comete crimes” fica ainda mais gravosa com a exploração de alguns acontecimentos pelos políticos e pela mídia. Casos como do menino João Hélio, da menina Isabela Nardoni e de Eloá, trazem a baila discussões sobre impunidade, severidade e direito de punir do Estado, que, frente à promessa de segurança pública, acirram ânimos, criam revoltas e muitas vezes têm como conclusão fácil, impensada e imediata, o discurso reducionista que traz o endurecimento de uma política punitiva como resposta ao crime.

A idéia é sistematizar alguns elementos do frenesi punitivo pós-moderno a partir da análise da interação entre os atores Estado e Sociedade. Para tanto, se adota um método de desenvolvimento indutivo da parte ao todo, o que neste caso se traduz na análise do indivíduo na sociedade para chegar às conclusões quanto ao coletivo.

O presente trabalho tem como pressupostos as teorias de deslegitimação da pena, e a conceituação de “sistema penal” como um conjunto de mecanismos de seletividade que geram sua clientela. Portanto, desde logo, parte-se da convicção de que o sistema penal é seletivo e pretende-se apenas estudar os mecanismos que criam o senso comum punitivo e o populismo punitivo que hoje parecem cada vez mais em voga.

Procurar-se-á, então, entender como se prolifera o senso comum punitivo a partir do seu elemento propulsor: a relação acima descrita entre a sociedade e o Estado. E o faz pelo viés da lógica freudiana em “O Mal-Estar da Civilização” e pela obra “O Mal-Estar da Pós-Modernidade”, de Zigmunt Bauman.

Em seu livro, *O Mal-Estar da Civilização*, publicado em 1930, o médico neurologista austríaco Sigmund Freud tenta nos demonstrar o que o homem moderno entende por civilizado e civilização, de forma que também esclarece o que é visualizado como não civilizado – o que ele chama de bárbaro – e o tratamento social que lhe é despendido.

Para Freud, civilização é o conjunto de elementos, regras e comportamentos que são vistos pelo homem como aquilo que os diferem dos animais e servem ao propósito de protegê-los da natureza selvagem e uns dos outros.

Pela análise dos aspectos psicológicos da imposição do processo civilizatório ao selvagem (homem em seu estado natural), Freud insinua as implicações sociais da repressão da satisfação dos seus desejos, quais sejam sentimentos de culpa, ressentimento, angústia, agressividade.

Os efeitos da atuação do mal-estar da civilização sobre a subjetividade humana fazem com que cada vez menos o sentimento seja de culpa pela vontade de transgredir e cada vez mais de medo, angústia e repugnância.

A projeção destes sentimentos na sociedade em tempos de pós-modernidade é desenvolvida pelo sociólogo polonês Zigmunt Bauman em seu livro “O Mal-Estar da Pós-Modernidade” (1998).

Para ele o princípio da liberdade, cada vez mais ditado pela lógica consumista atual, opõe-se diretamente à segurança social, que antes projetada em torno das estritas noções de ordem tornaram-se cada vez mais voláteis, gerando grande angústia e crise de identidade social.

O que era para Freud, na Modernidade, a pulsão de desejos reprimidos é para Bauman, na pós-modernidade a vontade de ver seus desejos satisfeitos sobre o outro. O que em Freud era repressão, em Bauman aparece como liberdade pós-moderna.

Adicionando à lógica freudiana, Bauman passa a analisar as representações dos ideais civilizatórios exploradas pelo psicanalista sob a ótica de mercado atual, para afirmar a relevância de valores como beleza, pureza, limpeza e ordem na identificação dos “estranhos”, ou “bárbaros”, como quereria Freud.

E é pelo viés da lógica neoliberal-capitalista que o autor lida com a universalização do medo e o seu direcionamento aos estranhos.

Por meio da pesquisa em questão buscar-se-á caminhar pela estrada trilhada por Freud e Bauman a fim de esclarecer como surge a face do inimigo social, como o direito penal (punição) é evocado ao seu extermínio, e porque políticas públicas punitivas têm tão poderosa adesão popular.

CAPÍTULO 1 – O MAL ESTAR NA CIVILIZAÇÃO

A análise desta obra freudiana nos parece fundamental para a compreensão de alguns elementos essencialmente fundadores da sociedade civilizada, que por assim serem refletem em seu comportamento. O estudo freudiano faz a análise do indivíduo enquanto parte de uma sociedade para determinar algumas reações sociais. Vejamos.

Segundo Freud (1996), os homens dirigem seus esforços no sentido de obterem a felicidade e afastarem o sofrimento.

Pois bem, a felicidade neste contexto é aquela que se dá pela realização do princípio do prazer, do id, da sucumbência à satisfação dos instintos, obstaculizada pelo princípio da realidade. Enquanto o sofrimento do homem neste caso é o proveniente, basicamente, da deterioração que sofre o seu corpo, do medo do mundo externo e da vida em sociedade que restringe seus impulsos instintivos.

Afirma também que o homem logo percebe ser a felicidade um sentimento constitutivamente fugaz, consideravelmente limitado pela vida em sociedade e todas as suas possibilidades de sofrimento, diante das quais modera suas reivindicações de prazer, por isso a energia psíquica do homem direcionar-se-ia mais a impedir sofrimentos do que a busca da felicidade. O homem aqui não seria um “ser social”, mas ao contrário, seria um animal selvagem domesticado.

O próprio princípio do prazer, sob a influência do mundo externo, se transformou no mais modesto princípio da realidade –, que um homem pense ser ele próprio feliz, simplesmente porque escapou à infelicidade ou sobreviveu ao sofrimento, e que, em geral, a tarefa de evitar o sofrimento coloque a de obter prazer em segundo plano (FREUD, 1996, p. 85).

Algumas das grandes fontes que ameaçam causar sofrimento a este animal domesticado são: (1) interna: o perecimento de seu corpo; (2) externa: o temor do mundo externo; e (3) o relacionamento com outros homens. As duas primeiras fontes são reconhecidas como inevitáveis, uma vez que nunca se domará por completo a natureza ou se impedirá a deterioração dos nossos corpos. Segundo Freud (1996), deste modo, reconhecidos o sofrimento e sua inevitabilidade, lida-se com eles de forma que o sofrimento acaba diminuído. Todavia, a última fonte de sofrimento, que seria a tentativa de viver em sociedade, é reiteradamente negada como tal.

Nega-se a fonte social de sofrimento, porque admiti-la seria aceitar que são inadequadas as regras criadas que buscam ajustar os relacionamentos na família, no estado, na

sociedade. Seria reconhecer que as regras criadas por nós não representam proteção e benefício, mas um cerceamento das nossas vontades instintivas (Freud, 1996).

Tudo isso faz com que Freud questione o valor da civilização enquanto veículo para a felicidade da civilização

Analisando o que chama de mal-estar da civilização, Freud (1996, p. 90-100) menciona algumas características que definem uma sociedade que se entenda civilizada, como o aproveitamento e controle sobre seus recursos naturais, exploração da terra e proteção contra as forças da natureza. Estes seriam os chamados valores úteis. Contudo, exigimos mais de uma sociedade dita civilizada, como os valores não lucrativos resumidos na expressão da “beleza”, mas que vai além, e relacionar-se-a diretamente com a noção de limpeza e ordem:

Esperamos, ademais, ver sinais de asseio e de ordem. Não concebemos uma cidade do interior da Inglaterra, na época de Shakespeare, como possuidora de um alto nível cultural, quando lemos que havia um grande monte de esterco em frente à casa de seu pai, em Stratford; também ficamos indignados e chamamos de ‘bárbaro’ (o oposto de civilizado), quando nos deparamos com as veredas do Wiener Wald cobertas de papéis velhos. A sujeira de qualquer espécie nos parece incompatível com a civilização. Da mesma forma, estendemos nossa exigência de limpeza ao corpo humano. Ficamos estupefatos ao saber que o *Roi Soleil* (Luís XIV) emanava um odor insuportável, meneamos a cabeça quando, na Isola Bella nos é mostrada a minúscula bacia em que Napoleão se lavava todas as manhãs. (FREUD, 1996, p. 99)

Quanto à ordem, esta é uma espécie de compulsão a ser repetida que poupa o indivíduo de tomar decisões, o que traz benefícios incontestáveis para o controle da vida em sociedade, e que permeia toda noção de ideal civilizado, como as noções de pureza e beleza.

Estes ideais são enaltecidos pela sociedade dita civilizada exatamente para fixar a noção de ordem e, portanto, de segurança. São ideais criados pelo homem para expressar civilização e, conseqüentemente, só existem enquanto relacionado aos humanos, observe-se que não há matéria que por si só seja pura ou impura, bela ou feia, estes são conceitos humanos.

E é por isso que Freud (1996, p. 100) afirma que Beleza, Ordem e Limpeza ocupam posição especial entre as exigências da civilização moderna.

Diz-nos também que se espera de sociedades vistas como civilizadas um incentivo às elevadas atividades mentais humanas, às especulações filosóficas, (sistemas religiosos) e ao que se pode chamar de ideais do homem, por ele entendidos como “suas idéias a respeito de

uma possível perfeição dos indivíduos, dos povos, ou da humanidade como um todo, e as exigências estabelecidas com fundamento nessas idéias” (FREUD, 1996, p. 101).

O último aspecto analisado por Freud acerca das quais as impressões de civilização é a regulamentação dos relacionamentos sociais, cuja essência reside na restrição da satisfação de vontades, garantindo que ninguém fique sujeito à força bruta, de base claramente contratualista.

Expõe também que a liberdade dos indivíduos não faz parte integrante da civilização, pelo contrário, a civilização lhe é um fator limitante a partir do fato de ser construída sobre uma renúncia ao instinto. Pressupõe exatamente a não satisfação dos desejos individuais, gerando uma “frustração cultural” que seria a causa da hostilidade na civilização. Segundo Freud, a privação de um instinto natural não acontece impunemente.

O impulso de liberdade, portanto, é dirigido contra formas e exigências específicas da civilização ou contra a civilização em geral. Não parece que qualquer influência possa induzir o homem a transformar sua natureza na de uma térmita (FREUD, 1996, p. 102).

Assim, a civilização não é na verdade um ponto confortável para os indivíduos e sim uma limitação aos seus instintos (felicidade) que somada a noção de Justiça que exige que ninguém se subtraia à obediência destas limitações, gera um mal-estar da civilização generalizado. A sociedade civilizada é fundada na prostração dos instintos, motivo pelo qual esferas cada vez menores da vida do indivíduo tendem a ser regradas, quanto mais supressão dos instintos mais civilização, mais mal estar.

Enfim, se a vida em sociedade causa transtornos à plena realização do homem, Freud supõe que tenhamos assim nos organizado por motivos de utilidade:

Depois que o homem primevo descobriu que estava literalmente em suas mãos melhorar a sua sorte na Terra através do trabalho, não lhe pode ter sido indiferente que outro homem trabalhasse com ele ou contra ele. Esse outro homem adquiriu para ele o valor de um companheiro de trabalho, com quem era útil conviver. Em época ainda anterior, em sua pré-história simiesca, o homem adotara o hábito de formar famílias, e provavelmente os membros de sua família foram os seus primeiros auxiliares. Pode-se supor que a formação de famílias deveu-se ao fato de ter ocorrido um momento em que a necessidade de satisfação genital não apareceu mais como um hóspede que surge repentinamente e do qual, após a partida, não mais se ouve falar por longo tempo, mas que, pelo contrário, se alojou como um inquilino permanente. Quando isso aconteceu, o macho adquiriu um motivo para conservar a fêmea junto de si, ou, em termos mais gerais, seus objetos sexuais, a seu lado, ao passo que a fêmea, não querendo separar-se de seus

rebentos indefesos, viu-se obrigada, no interesse deles, a permanecer com o macho mais forte (FREUD, 1996, 105).

As comunidades se formariam então fundamentadas em fatores libidinais (busca pelo prazer sexual, Amor, Eros) e nos elos do trabalho (vê no outro um ajudante potencial, Necessidade, Ananke). Contudo, Freud explica que nesta análise se ignora que os indivíduos não são seres mansos e gentis, mas sim animais instintivos com poderosa agressividade, assim o outro não é para ele somente um ajudante ou objeto sexual, mas também alguém sobre quem possa ver sua agressividade satisfeita.

Em resultado disso, o seu próximo é, para eles, não apenas um ajudante potencial ou um objeto sexual, mas também alguém que os tenta a satisfazer sobre ele a sua agressividade, a explorar sua capacidade de trabalho sem compensação, utiliza-lo sexualmente sem o seu consentimento, apoderar-se de suas posses, humilhá-lo, causar-lhe sofrimento, torturá-lo e matá-lo. – *Homo homini lupus*. (FREUD, 1996, 116)

Esse direcionamento dos instintos agressivos ao próximo pode acontecer de maneira espontânea ou esperar provocação (o que geralmente acontece). A inclinação que têm os homens a verem suas vontades satisfeitas sobre o outro não é facilmente abandonada e por isso, a civilização é assombrada pela possibilidade de sua desintegração. Exemplifica isto na crença religiosa, em que existe o deus, bom, o diabo, ruim, e os mandamentos, só existem porque presentes em todos os seres humanos os impulsos para cometer tais atos. Um exemplo claro então do instinto agressivo do homem seria o “não matarás”.

Freud esclarece que quando unidos em grupo essa agressividade se manifesta mais facilmente e contra os outros grupos menores, de modo que são cometidas atrocidades sem muitas justificativas, gerando desculpa conveniente ao escoamento da violência inerente a cada um.

Parece assim que aquele homem primitivo, rendido aos instintos era o que poderia ter sido realmente feliz. O estado de civilização é, portanto, falho, por permitir a existência de sofrimento e apresentar um plano de vida que não nos torna felizes.

Vemos então que a tal civilização impõe sacrifícios aos instintos sexuais e agressivos do homem, formando barreiras que dificultam o encontro da felicidade para os indivíduos que a compõem. A felicidade neste contexto, claro, é vista como a radicalização do princípio do prazer. Contudo, entende Freud que dentro desta busca pelo prazer (Eros), há também o outro lado, o de evitar sofrimento, que busca a morte (Thanatos).

A busca humana pela satisfação dos instintos primitivos tem dois desdobramentos: o da procura de sensações cada vez mais prazerosas e a busca pela mais absoluta ausência de sofrimento (morte). É o desejo de vida versus desejo de morte que permeia a sociedade. É o desejo de unidade versus desejo de fragmentação da sociedade civilizada.

Uma parcela do instinto de morte reflete-se na auto-destruição, enquanto uma outra parcela é desviada para mundo externo como instinto de agressividade e destrutividade. É uma válvula de escape.

Freud adota a posição de que a inclinação para a agressão constitui no homem, “uma disposição instintiva, original e auto subsistente e é o maior impedimento à civilização” (FREUD, 1996, p. 124). Ao mesmo tempo em que têm que unir-se em sociedade para garantir a preservação da espécie e satisfação própria, desejam vê-la desintegrar-se e retornarem a um estágio primievo onde seria possível a rendição aos instintos reprimidos.

Cada satisfação da qual o indivíduo desiste é assimilada pelo superego e aumenta sua pressão sobre o ego. A agressividade é inibida por sua introspecção direcionada ao ego. A severidade da proibição assimilada pelo ego, é representada pelo superego, que censura o ego, sobre a forma de consciência.

O ego está submetido ao crivo do superego, um agente interior do indivíduo que enfraquece seus desejos “como uma guarnição numa cidade conquistada” (FREUD, 1996, p. 127). Da tensão entre o superego censor e a vontade do ego emergem o que Freud chama de ‘sentimentos de culpa’, que nada mais é que uma variedade da ansiedade.

Este sentimento de culpa é a punição do ego - pelo superego - pela vontade ou realização de algo proibido, entendido como mau. De forma que normalmente o que é visto como mau não é algo prejudicial ao ego, mas sim prazeroso e desejado por ele.

Ocorre que nem os pensamentos escapam ao julgamento do superego que os pune com os sentimentos de culpa, sendo assim o superego uma ameaça interna de infelicidade: a causa da renúncia ao instinto. E quanto mais suprimidos os desejos, maior é a tentação de satisfazê-los.

A civilização nasce então juntamente com o sentimento de culpa, a partir do momento em que são restringidos os instintos sexuais e agressivos do homem. O preço é a perda da felicidade. A consequência da internalização destas limitações é o medo do superego. O sentimento de culpa geral permanece inconsciente e origina o que Freud chama de ‘mal-estar da civilização’.

Por conseguinte, é bastante concebível que tampouco o sentimento de culpa produzido pela civilização seja percebido como tal, e em grande parte permaneça inconsciente, ou apareça como uma espécie de *mal-estar*, uma insatisfação, para a qual as pessoas buscam outras motivações. As religiões, pelo menos, nunca desprezaram o papel desempenhado na civilização pelo sentimento de culpa. Ademais – ponto que deixei de apreciar em outro trabalho –, elas alegam redimir a humanidade desse sentimento de culpa, a que chamam de pecado. Da maneira pela qual, no cristianismo, essa redenção é conseguida – pela morte sacrificial de uma pessoa isolada, que, desse modo, toma sobre si mesma a culpa comum a todos –, conseguimos inferir qual pode ter sido a primeira ocasião em que essa culpa primária, que constitui também o primórdio da civilização, foi adquirida (FREUD, 1996, p. 139).

Persiste no inconsciente o desejo de violação (Tabu), desejo este que o consciente reconhece e do qual deriva os sentimentos de culpa, que buscam ser punidos porque o superego censura o ego, de forma que este passa a buscar punição como forma de alívio psíquico.

Uma sociedade punitiva seria o resultado da repressão dos instintos, o ódio do infrator derivaria do fato de que (1) pode cometer o que o resto não pode, infringindo a regra de Justiça; (2) do exercício do contingente de agressividade frustrada humana sobre o outro, (3) e por fim, porque a sociedade estaria se projetando no criminoso que quando punido aliviaria a culpa de todos.

Neste sentido aponta a teoria psicanalítica do direito penal na análise da sociedade punitiva a partir dos conceitos de “sentimento de culpa”, “projeção”, “bode expiatório”, defesa e reforço do “superego” etc. (CARVALHO, S., 2008, p. 201).

Vejam: se não se pode cobiçar a mulher do próximo é só justo que o outro também não o possa fazer, e se o fizer a ira social (originada da vontade de cobiçar e do sentimento de culpa que surge quando se reconhece esta vontade) será dirigida ao pecador, porque gera alívio: da culpa e do ódio.

Altas são as exigências feitas aos civilizados. Podemos pensar que se o homem que se entende como civilizado sente que tem seus desejos cerceados, mas não admite isso para que possa parecer um igual na sociedade e não um outro, a forma de reafirmar-se como parte orgulhosa da civilização será por meio da negação e da eliminação do seu contrário, daquilo que não seria civilizado.

a penalidade, portanto, diversamente das finalidades oficiais proclamadas pela dogmática do direito penal (retribuição, prevenção geral ou especial) (...) exerceria, desde o ponto de vista da psicanálise, a função de satisfação das necessidades inconscientes de castigo da sociedade através da eleição de

símbolos de expiação sobre os quais se projetam suas tendências delituosas, conscientes e/ou inconscientes (CARVALHO, S., 2008, p.202).

Desta maneira, todos, oprimidos, têm o desejo de ver a civilização desintegrar-se, para que possamos ser livres, daí o medo inerente à civilização. E mais, a negação e o medo são bases de apoio para a punição exagerada dos transgressores: a manifestação tem que ser de ultraje quando alguém transgredir para afirmar quão civilizado é o ultrajado e quão bárbaro é o transgressor.

Crê-se que é na Modernidade, com o enaltecimento do conceito de homem civilizado que o não civilizado será reconhecido com base no contrário das características entendidas como civilizadas, ou seja, feiúra, sujeira e desordem.

A partir da noção freudiana de que a sociedade civilizada repudia tudo aquilo que não é visto como civilizado, analisar-se-á o que é então visto como civilizado, qual seu negativo e como o direito penal atua nesses sentimentos. Para sistematizar o estudo dividiremos a pesquisa com base nas asserções Freudianas em: contrato social (pra que serve e como se forma o Estado); narcisismo penal (como que o direito penal vem a ser responsabilizado) e ideais civilizatórios (quais os sinais e as crenças entendidas como civilizadas). E então buscar-se-á entender como essas asserções se relacionam com seletividade criminológica brasileira atual e faz com que a discriminação seja direcionada aos negros e pobres.

Tendo em vista que Freud escreve sobre o mal-estar da Modernidade, o ponto de partida deste estudo será as feridas da Modernidade para mais tarde coloca-las em perspectiva frente a obra de Bauman, que traz os conhecimentos freudianos e as feridas modernas a chamada pós-modernidade.

Pois bem, dentre as características da civilização começaremos pela idéia de contratualismo a partir da orientação freudiana de que: “A primeira exigência da civilização, é a da justiça, ou seja, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo” (FREUD, 1996, p. 102).

CAPÍTULO 2 – AS FERIDAS DA CULTURA OCIDENTAL E DO PROCESSO CIVILIZATÓRIO

As leis, no sentido de normas jurídicas, têm como fundamento reger a sociedade de forma a orientar o desenvolvimento civilizado. Para tanto, o Estado cria regras a serem seguidas e submete os indivíduos desviantes a sanções que visam proteger os valores que aquele Estado entende como necessários a uma vida social harmônica, os chamados “bens jurídicos”.

Dentro da idéia de bens jurídicos há aqueles classificados como de maior importância sendo então alvo de uma proteção estatal mais ferrenha, são os chamados bens jurídicos penais, aos quais se protege por meio do uso do mecanismo de interferência mais radical do Estado, qual seja, o Direito Penal. Sobre o direito como ciência valorativa:

O direito não empresta às normas o mesmo valor, porém, esse varia, de conformidade com o fato que lhe dá conteúdo. Nesse sentido, o Direito valoriza suas normas, que se dispõem em escala hierárquica. Incumbe ao Direito Penal, em regra, tutelar os valores mais elevados ou preciosos, ou, se se quiser, ele atua somente onde há transgressão de valores mais importantes ou fundamentais para a sociedade (NORONHA apud JESUS, p.24, 1998).

Logo, são valorados os bens que o Estado se propõe a proteger, e aqueles considerados fundamentais à vida sociedade serão objeto de imposição de sanção especialmente gravosa quando da sua violação.

A presença do Estado e de suas leis (penais) teria a função de, por meio do castigo a qualquer lesão aos bens jurídicos, imprimir na consciência coletiva os valores ético-sociais essenciais à vida em sociedade (CAPEZ, 2005, p. 2). Ou ainda, entendem alguns que “impondo sanções aos sujeitos que praticam delitos, o Direito Penal robustece na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem” (JESUS, 1998, p. 23).

Assim também já lecionava Beccaria (1997, p. 52) "o fim da pena é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo".

Também Bitencourt que “o Direito penal tem uma aspiração ética: deseja evitar o cometimento de crimes que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados” (2006, p. 23)

Veja-se: a função de Estado seria guardar, por meio das leis, os valores essenciais à vida em sociedade e imprimi-los no consciente coletivo por meio de castigos quando do descumprimento destes valores eleitos como ‘essenciais à vida em sociedade’. Estes valores são tão preciosos, fundamentais e importantes, que o Estado para reafirmá-los à sociedade castiga os “sujeitos que cometem delitos” (os outros). De um lado os “sujeitos que cometem delitos”, do outro a sociedade, no meio o Estado.

Associa-se ao Estado a imagem de guardião da paz social (que parece estar sempre sob ameaça pelos próprios instintos transgressores de cada cidadão) e, para garanti-la, o guardião constantemente lançará mão de seu artifício mais poderoso: o direito de punir, uma vez que punindo os sujeitos que cometem crimes protegeria a sociedade e orientaria o desenvolvimento civilizado.

Porém, o Direito Penal (castigo), pela violência inerente à sua aplicação, seria um recurso reservado à regulamentação das condutas mais graves, que não fossem solucionáveis por outros meios de controle social. Sua utilização se daria apenas em casos de ofensa grave a bens de grande estima e como último recurso, já que sua força causa sérios danos aos direitos e garantias individuais (CARVALHO, S., 2008 p. 1-2).

Contudo, o Estado, na tentativa de cumprir sua promessa de proteção à vida social, cada vez mais caracteriza bens jurídicos como valores preciosos, os qualifica como dignos de proteção penal e aplica sobre os tais “sujeitos que cometem delitos” a violência inerente a esta proteção. A norma penal passa a ser contemplada como instrumento hábil à manutenção da ordem e da harmonia social prometida pelo Estado. Quanto à valoração de bens jurídicos:

(...) primam pela carência de concretidade, posto que não definem conteúdos, ou seja, não dizem, por exemplo: quais as unidades sociais de função ou quais das disfunções afetam a conservação do sistema, e o *quantum* de nocividade social das mesmas. (MANTOVANI, p. 203 apud LUISI, p.1, 2008).

E apesar disso, cada vez mais se busca no Direito Penal resposta para anseios sociais. Fenômeno que pode ser observado por dois pontos de vista que se completam: o do indivíduo/sociedade, e o do sistema penal / Estado. Explico: se por um lado temos a sociedade ávida por punição que alivie seu mal-estar, por outro temos um Estado que se justifica no exercício desta punição. O direito penal parece instrumento conveniente a ambos.

O exercício do jus puniendi estatal é justificado na sua promessa de manutenção de ordem. No século XXI, do capitalismo hiperindustrial, do frenesi midiático, da globalização, da Internet, e paradoxalmente *da vida que poderia ter sido e não foi*, há um problema em

manter a ordem, porque as linhas que a determinam tornam-se cada vez mais embaçadas. Emerge na sociedade uma preocupação constante com a ordem, a estabilidade e a segurança.

Fica no imaginário coletivo a idéia de um Estado necessário para assegurar a paz social, colocar-los no caminho harmônico, como se estivessem sob ameaça o progresso, a civilização e a vida em sociedade. As dores sociais são canalizadas a um bicho-papão social do qual o Estado deve proteger-nos.

Ressalta-se que na análise Freudiana do mal-estar, esse medo não só provém das condições sociais em que vivemos, mas também do fato de que todos nós somos potenciais ameaças a civilização, uma vez que todos têm o impulso de buscar que esta condição incômoda se desfaça. O ego reconhece que quer transgredir e o superego o reprime, gerando os sentimentos de culpa e procurando a punição alheia para purgá-los. Tais sentimentos de culpa, entre eles a ansiedade, são agravados pelas ansiedades sociais externas e gerariam a paranóia punitiva.

A idéia de uso do Direito Penal “para que o Estado cumpra a sua função originária, que é assegurar as condições de existência e continuidade da organização social” (BRUNO, apud JESUS, 1998, p. 26) e “de substituição do poder do indivíduo pelo poder de uma comunidade” (FREUD, 1996, p. 101), deflagra uma base teórica fundada na idéia de necessidade de limitação da liberdade individual em nome da segurança pública (CARVALHO S., 2008, p. 1–3), ou seja, contratual.

Analisemos melhor sua base e seus efeitos na seletividade criminológica.

2.1 Contratualismo

As concepções filosóficas dominantes em determinado tempo e local influem na produção científica do momento, até mesmo por trazerem em si condicionantes metodológicas.

São três as fases relevantes à formação científica moderna do ponto de vista ocidental: cosmológica, teológica e antropológica. A primeira centrada no discurso do universo, a segunda em Deus e a terceira nas razões humanas (FILHO, 2003, p. 40-42).

É a partir do processo de secularização, ou seja, da passagem do pensamento predominantemente teocêntrico para o antropocêntrico, que surgem as bases filosóficas do direito penal moderno segundo Salo de Carvalho (2007, p. 7-8).

Veja que, ao contrário das civilizações de tradição oriental que se aventuraram no conhecimento da matemática, física e astronomia, a Europa não apresentou grandes avanços científicos durante a Idade Média.

O teocentrismo fez com que a sociedade européia medieval permanecesse imersa em misticismo, assim como toda e qualquer ciência, direito penal incluso. Qualquer fenômeno era explicado pela lógica eclesiástica, as verdades eram absolutas, indiscutíveis, dogmáticas, de forma que impunham barreiras aos questionamentos científicos. Ciência e fé fundiam-se e, conseqüentemente, também a moral e o direito.

A noção de delito confundia-se com a de pecado e resultava na criminalização do pensamento. A perigosa mistura entre direito e moral eclesiástica justificaria aberrações como a perseguição de hereges, a criação do Índice de livros proibidos e as atrocidades cometidas durante a Santa Inquisição. Punia-se o mau(l) e não a ação.

Com o chamado processo de secularização o norte das ciências passa a ser o homem e a razão, ao invés de Deus e fé. Conseqüentemente, a criminalização passa a recair sobre eventos que causam dano ao mundo exterior e não mais sobre as idéias (CARVALHO, S., 2007, p. 8-9).

Segundo Salo de Carvalho (2007, p. 9), as correntes contratualistas são o fundamento teórico que viabiliza essa mudança de foco nas ciências criminais, sendo, portanto, a base inicial sobre a qual se edifica o direito penal moderno.

Beccaria, fundindo as teorias contratualistas de Locke e Rosseau, chega a definir “lei” como as condições impostas aos homens que se uniram em sociedade para que pudessem gozar de uma liberdade segura, e o estado como o depositário e administrador de todas essas porções de liberdade sacrificadas (1997, p. 23-27).

O contratualismo “pressupõe que os indivíduos, cansados de viver na incerteza do gozo dos bens (vida, liberdade e patrimônio, fundamentalmente), tenham criado um ente abstrato garantidor (Estado)” (CARVALHO, S., 2007, p. 10). A ordem social seria instável em um imaginário estágio primitivo anterior a criação do Estado onde o uso da violência “em face da tensão entre desejos ilimitados e bens limitados” (CARVALHO S., 2008, p. 2) impossibilitaria o convívio social pacífico.

Emergira daí a necessidade de um acordo de direitos e deveres onde todos sacrificaram parte de sua liberdade para gozar do resto com segurança. Cada um destinara a um depositário comum uma porção de sua liberdade, e da soma destas porções de liberdade sacrificadas em busca do bem comum, surgira o Estado, com a função de tutelar este depósito das liberdades.

O pacto se constitui, pois, em instrumento de deveres e de direitos recíprocos entre Estado e indivíduo. O soberano recebe o poder de regulamentar a sociedade com leis, adquirindo, em contra partida, o dever de garantir a “segurança” dos bens. Ao cidadão é imposto o dever de obediência às leis, correspondendo o direito de exigir as garantias pactuadas (CARVALHO, S., 2007, p. 11).

O contrato trouxera encargos ao Estado e ao indivíduo pactuante. Se por um lado, os homens, “fatigados pela incerteza da conservação da liberdade”, não mais exerceriam a autotutela (dever), por outro teriam a garantia da heterotutela (direito) prestada pelo Estado. A heterotutela é a delegação, pelo povo ao Estado, do poder de resolver os conflitos. Para exercê-lo o Estado se compromete à elaboração de regras e a aplicação de sanções aos desobedientes, sendo assim o legítimo detentor do direito de punir. Diz-se então acerca do *jus puniendi* que este seria não somente o direito, mas o direito / dever / poder do Estado de punir. De acordo com Hobbes (1940) apud Dalmo de Abreu Dallari (2006, p.14):

Disso tudo resulta o conceito de Estado como ‘uma pessoa de cujos atos se constitui em autora uma grande multidão, mediante pactos recíprocos de seus membros, com o fim de que essa pessoa possa empregar a força e os meios de todos, como julgar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns’

Desta maneira, a própria justificativa para a existência do Estado acaba repousando sobre a afirmação da necessidade de proteção, de “assegurar a paz e a defesa comuns”.

A base da teoria do contrato social é exatamente a existência do caótico a espreita, e do Estado como o freio a um suposto e iminente estágio bárbaro a que se adentraria se não houvesse a proteção estatal, e por isso é de tanta importância. Dentro desta idéia de Estado necessário para proteção dos contratantes, é que “o direito penal será vislumbrado como mecanismo idôneo para resguardar os valores expressos no contrato” (CARVALHO, S., 2008, p. 2).

Os valores de segurança, harmonia e bem-estar claro. Vejamos em Basileu Garcia (1972, p.10): "O Direito Penal (...) elevou-se à defesa e conservação da sociedade. Resguardando os homens, que formam a comunidade, as leis penais protegem precipuamente a segurança e a tranqüilidade coletiva”.

Também o diagnóstico do prof. Damásio:

O direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência.

É no direito que encontramos a segurança das condições inerentes a vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica (g.n.)(1998, p. 3).

Neste sentido, também leciona o mestre Mirabete:

Das necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade surge o direito, que visa garantir as condições indispensáveis á coexistência dos elementos que compõem o grupo social (...) Pode-se dizer, assim, que o fim do Direito penal é a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (1999, p. 22-23).

Porém, vale ressaltar que sendo as porções de liberdade colocadas no depositório comum algo que o homem sacrifica, nos parece lógico que dela seja cedido o mínimo possível. E é exatamente esse mínimo que constitui o direito de punir do estado, motivo pelo qual as penas devem ser aplicadas somente a fim de manter o vínculo entre os interesses dos homens, sem o qual a sociedade dissolver-se-ia. Qualquer pena que ultrapasse este mínimo gera injustiça (BECCARIA, 1997, p. 29).

Pois bem, ninguém nega a qualidade de *ultima ratio* ao Direito Penal. Pela violência característica as suas instituições só deve ser acionado em último caso, quando se trata de ação que fere em demasia os princípios mínimos necessários para a vida em sociedade.

Contudo, cada vez mais primeiro se recorre à violência institucional para lidar com aqueles que descumprem os valores expressos no pacto.

E mais, acredita-se que uma posição menos agressiva quanto aos violadores do pacto geraria insegurança social, uma vez que é a aplicação de castigo aos transgressores que ‘imprime na consciência coletiva os valores ético-sociais essenciais à vida em sociedade’. Pelo que o direito penal é o “coordenador das atividades dos indivíduos que compõem a sociedade” (NORONHA, 1978, p. 12), ou como quer Bitencourt “o Direito penal tem uma aspiração ética: deseja evitar o cometimento de crimes” (2006, p. 23).

Os indivíduos que pactuam passam a ser titulares de direitos e deveres: devem obediência às normas que asseguram a vida social (criadas pelo Estado) e em contrapartida o Estado oferece segurança.

Por isso que os identificados como aqueles que não fornecem segurança suficiente de seu comportamento pessoal, não têm as garantias inerentes à sua pessoa respeitadas, porque é assim que o direito penal adentra os membros de uma sociedade e lhes ensina o caminho da segurança e harmonia.

Ao outro, aquele que não pode garantir um comportamento social desejável (invejado), não são destinados os direitos humanos, mas sim as sanções, a violência estatal, a carga de serem aqueles que o Estado castiga para ‘robustecer na consciência social o valor dos bens jurídicos’, dando força à consciência cultural oprimida e frustrada. O direito de punir do Estado já nasce com destinatário: o inimigo, o outro, o excluído, o transgressor e tem a clara função de reafirmar os valores da sociedade em cima daqueles que não os representam.

A sociedade civilizada se define pela abdicação e, paradoxalmente, pela negação dos instintos primitivos, assim, não se reconhece que a vida em sociedade gera mal-estar, mas ao contrário a enaltece e busca desaparecer com as sobras desse processo. O medo do selvagem irá legitimar o uso do *jus puniendi* na eliminação do resto podre que supostamente atrapalha(rá) a pureza moderna e os termos do pacto. Segundo Salo de Carvalho (2008, p. 2):

(...) o projeto político da Modernidade, no qual se insere o discurso das ciências criminais, tem como objetivo a busca da felicidade através da negação da barbárie da afirmação da civilização. Nas mais diversas construções teóricas de primeira natureza (Freud) humana – do bom selvagem (Rosseau) ao *homo homini lupus* (Hobbes) -, o Estado moderno, derivado do contrato social, representa a superação da infância da humanidade. Na segunda natureza, cabe ao ente político a criação de instrumentos para a concretização do ideal civilizatório, extirpando, constante e gradualmente, os resquícios do selvagem.

Os humanos que habitam o espaço social dividem-se em civilizado e oposto de civilizado (bárbaros), em aqueles que efetuaram a transição de uma primeira a segunda natureza e aqueles que não a efetuaram. E a afirmação do civilizado, negando o cerceamento de seus desejos como quer Freud, acontece sobre o bárbaro. É o que se pode chamar de hipocrisia social.

Desta forma, coube à cultura edificar o sentido de humanidade pela anulação do selvagem, definindo, através do consenso e da adesão (livre arbítrio) dos signatários do pacto social fundante, o sistema de valores morais e as regras de convívio e de etiqueta. Os vícios inexoravelmente levariam seu cultor à decadência. Somente a virtude conduz o homem à felicidade, seja esta (felicidade) desfrutada no plano terreno ou projetada para além do (meta) mundo físico. E a virtude, não invariavelmente, é representada pela castração dos desejos, pela obstrução à liberdade e ao gozo (CARVALHO, S., 2008, p. 186).

Associada à idéia de crime a violência impede a organização civilizada e, portanto, deve ser eliminada. Entretanto, cria-se uma contradição: o medo da violência e barbárie é exatamente o que a gera: as políticas adotadas em prol das tais sociedades pacíficas têm

produzido um sistema punitivo que viola as garantias individuais e forja um ambiente social ainda mais violento (CARVALHO, S. 2008, p. 1-3).

Se a função do direito penal é proteger os bens jurídicos da sociedade pergunta-se, de que sociedade? Responde-se com base na leitura acima: a civilizada. Assim, o processo de eliminação da barbárie nos parece a verdadeira razão de ser das ciências jurídico-penais, que, na tentativa de eliminar os bárbaros e garantir uma sociedade civilizada, produz o oposto, o que leva a afirmação de que *“la barbárie no es solo um elemento que acompaña a la civilización, sino que la integra. La civilización produce barbárie”* (MORIN, 2003, p.19, apud CARVALHO, S., 2008, p. 3).

Pistas desta análise encontram-se em Freud (1996, p.119), quando ao dizer que é “sempre possível unir um considerável número de pessoas no amor, enquanto sobraem outras pessoas para receberem as manifestações de sua agressividade”, por ser esta a “uma satisfação conveniente (...) da inclinação para a agressão, através da qual a coesão entre os membros da comunidade é tornada mais fácil”. E finaliza irônico: “Com respeito a isso, o povo judeu, espalhado por toda a parte, prestou os mais úteis serviços às civilizações dos países que os acolheram”.

E esse é o processo de surgimento da barbárie x barbárie, na tentativa de eliminação do não civilizado age-se incivilizadamente (barbaramente) contra aquele que elegeu “agente de descarga econômica” (FREUD,1996, p. 120).

O bárbaro hoje na realidade pós-moderna é de extrema utilidade para a civilização: é o escoadouro das ansiedades sociais, a reafirmação do ideal civilizatório, é a união dos civilizados contra o outro, é a legitimação da necessidade do Estado e o objeto das ciências jurídico-penais. Como diz Bauman, se não existissem, teriam de ser inventados (1998, p. 43).

É o bárbaro como bode expiatório da civilização.

O penalista alemão Jackobs, chega a criar a tese do “Direito Penal do Inimigo”: aqueles identificados como não pactuados, os não participantes do contrato, não podem ter ser comportamento assegurado e, portanto, devem receber outro tratamento, o de “inimigos”(CARVALHO, T., 2007, p. 90).

Os que violam os deveres impostos descumprem o contrato já não mais gozam de seus benefícios, de modo que aqueles que não podem garantir sua conduta (“criminosos”), ou seja, que se supõe que virão a violar os deveres, não devem gozar dos benefícios do conceito de pessoa.

[...] quien no presta uma seguridad cognitiva suficiente de un comportamiento personal no sólo no puede esperar ser tratado aún como persona, sino que el Estado no debe tratarlo ya como persona, ya que de lo contrario vulneraria el derecho a la seguridad de las demás personas (JAKOBS 2006, p. 28, apud CARVALHO, T. 2007, p. 92).

Estaria assim, perfeitamente justificado o uso desmedido do direito de punir: aquele que rompe com o pacto não é mais titular do direito de proteção à sua pessoa, aliás, o Estado nem deve tratá-lo como pessoa, uma vez que isto vulneraria o direito e colocaria em risco a segurança das outras pessoas que cumprem os direitos e deveres expressos do contrato.

Modelos de exceção à parte, no Brasil, não se pode dizer que a seletividade criminológica segue um paradigma teórico sofisticado. Muito aquém disso o que se tem é o tratamento desigual escancarado pelos confusos índices de encarceramento e pela violência institucional: a execução sumária de “bandidos” e o estigma do pobre bandido, atualmente, do favelado traficante.

É o que Guilherme Preger chamou de “O Direito Penal do Homo Sacer da Baixada” E ao que Thiago Fabres Carvalho (2007, p.88) tece o seguinte comentário:

No cenário brasileiro, embora facilmente visível a disseminação deste paradigma, ante a criação de inimigos internos, notadamente na figura do traficante e na categoria bem mais porosa do crime organizado, sugere-se aqui a hipótese de que o paradigma brasileiro não caminha no sentido de gradativamente afirmar um modelo de exceção no interior do Estado de Direito, operando-se a distinção, ainda que falaciosa, fornecida por Jakobs entre direito penal do inimigo e direito penal do cidadão, mas de apenas e tão-somente aprofundar um modelo caótico e autoritário de exceção permanente sem nem mesmo ter percorrido a etapa de construção de um modelo de garantias.

O panorama traçado acima é confirmado pelo conteúdo das reportagens abaixo, citadas por BATISTA (2003, p. 118):

O chefe de polícia civil, delegado Hélio Luz, disse ontem que as 201 pessoas mortas entre janeiro de 95 e fevereiro deste ano pela Polícia Militar não eram cidadãos comuns. Para o delegado, as vítimas perderam sua cidadania no momento em que portaram armas sem autorização legal e desafiaram a autoridade pública em tiroteios (JORNAL DO BRASIL, 10 de abril de 1996, p. 23).

Não houve chacina. Houve a morte de seis bandidos procurados pela polícia. É diferente quando morre uma pessoa de bem, um trabalhador. Eram seis bandidos procurados pela polícia. Isso é normal (Anthony Garotinho, Folha de São Paulo, 5 de janeiro de 2000).

Um questionamento válido: como que se identificam “os bandidos”? Houve por acaso uma sentença condenatória transitada em julgado resultado de um processo onde se fez presente o contraditório e a ampla defesa? Quem são os bárbaros da pós-modernidade?

Pois bem, partiremos das feridas modernas em Freud (por ser esta a proposta do presente trabalho).

Existe a construção e apropriação de uma “ideologia da civilização” pela burguesia a partir da Modernidade necessária à manutenção de seu poder e superação da mentalidade residual do Antigo Regime após a Revolução Francesa, o que envolve não só a base teórica contratualista como também uma reformulação e difusão de valores civilizados que afetariam todos os aspectos da vida humana, inclusive as ciências criminais.

Surge também a metodologia de pesquisa que isola, separa, confina e analisa pequenas partes de um todo como se deles fosse independente, o que gera falta de contato com a realidade e a fé cega no resultado. Se no Antigo Regime a fé era depositada em tudo dito pela igreja, na Modernidade esta crença será deslocada às ciências, às criminais, inclusive.

Como que o direito penal acabou responsabilizado pela salvação da Humanidade? Porque é o direito penal que vai exercer essa função de controle social? Como que o instrumento mais contundente do Estado chega a ser também o mais ordinário?

E quem é o civilizado? Como separar o joio do trigo? Aqui é onde os valores de Beleza, Justiça, Bondade e Verdade - definidos pela ideologia dominante e inseridos na consciência coletiva – farão com que os criminosos sejam visualmente identificados.

2.2 Narcisismo Penal

Na tarefa de superação dos legados da cultura Medieval, as noções Iluministas fomentaram a base intelectual da constituição do Estado Moderno rejeitando as ideologias tradicionais (leia-se religiosas) na busca pela ‘Verdade’, pregando o enaltecimento da pessoa humana, da crença em sua capacidade (último homem) e do progresso da civilização. A aplicação dos parâmetros metodológicos iluministas, do antropocentrismo e dos valores de Verdade, Bondade, Justiça e Beleza, resultariam no mito da coerência e completude do sistema jurídico e na estetização do selvagem, o que faria com que o primeiro fosse vislumbrado como solução para o extermínio do segundo, que por sua vez seria identificado com base nos ideais modernos (bom, o belo, o justo) (CARVALHO, S., 2008, p.35-53).

Após a ascensão burguesa ao poder, seu medo já não era mais a nobreza, mas sim os pobres que necessitada disciplinar. A adoção do positivismo também nas ciências jurídico-penais foi muito útil neste aspecto.

O raciocínio Moderno aplicado às ciências penais e aos seus conceitos básicos trouxera conseqüências relevantes à discussão do processo de criação do estereótipo do “outro” tão ameaçador: o enamoramento pelo Direito Penal e o reflexo dos ‘Valores’ na estética do inimigo que deve ser extirpado. Segundo Salo de Carvalho (2008, p. 1-2): “As ciências criminais, como nenhum outro ramo do direito, expõem de forma incontornável as feridas da cultura ocidental e do processo civilizatório”

E mais, “a incorporação da filosofia política iluminista aufere às ciências criminais modernas os princípios fundamentais do direito de punir” (CARVALHO, S., 2008, p. 2).

Vejam. No viés da lógica iluminista, de racionalizar, identificar, experimentar, provar e prever, se firmaram como ideais na construção da Modernidade jurídica a segurança (jurídica) e a previsibilidade (das decisões).

Para a racionalização das ciências jurídico-penais surgira a necessidade da definição de seu objeto de estudo, de forma a enquadrá-las no modelo epistemológico ao qual estavam sendo submetidas todas as ciências, a formação de um “sistema unitário que integrasse normas de definição dos critérios de interpretação das leis ao elenco das condutas proibidas e à previsão dos procedimentos burocráticos”, o processo de codificação (CARVALHO, S., 2008, p. 35).

A paixão moderna pelo método levaria à crença de unidade e coerência sistemática do aparato legal. Em tese, não haveria erro: as pequenas disfunções seriam “eventuais e meramente metodológicas”, solucionadas pela interpretação dentro da lógica do sistema (uma vez que este seria coerente). Não por outro motivo a primeira escola de interpretação da Modernidade fora a chamada Escola da Exegese que crê cegamente no dogma da completude jurídica, sem falhas, onde as leis serão sempre suficientes e o sistema nunca lacunoso (CARVALHO, S., 2008, p 35). É a era da razão.

Se por um lado na medida em que ganha força a adoração ao sistema de codificação esta se torna amarra ao intérprete, que fica limitado à análise imposta pelo legislador, por outro lado serve ao propósito de garantir os valores jurídicos da modernidade de segurança jurídica e previsibilidade de resultados, já que os juristas se tornam meros reprodutores do texto legal, cujo questionamento não lhes diz respeito.

De acordo com Warat (1985, p. 98) apud Salo de Carvalho (2008, p. 36):

O pensamento exegético atua a partir de duas premissas, quais sejam, o monismo metodológico e o egocentrismo textual que ainda sustentam a perspectiva legalista do Poder Judiciário em grande parte dos países da América Latina. Ao basear os critérios de aplicação do direito na idéia de que as leis conformam universo jurídico auto suficiente, o projeto exegeta conduz à mecanização a atividade do juiz, sujeito apolítico e axiologicamente neutro. À idéia de segurança (jurídica) agrega-se à previsibilidade nos julgamentos, limitando o trabalho do intérprete ao cálculo silogístico.

Pressupondo-se a completude e coerência das codificações os valores de segurança e previsibilidade ficam atrelados à rigidez da norma, que deve ser meramente aplicada e não questionada, uma vez que não há falha no sistema e tudo pode, deve e será resolvido dentro de sua “lógica autopoiética” (CARVALHO, S., 2008, p. 43).

Desta forma, os juristas deixam de lado a reflexão sobre os conteúdos normativos e passam a se preocupar com a lógica que preside a estruturação dos ordenamentos estatais e pela lógica interna das proposições normativas. O direito passa a ser uma questão sintática e não semântica: a preocupação se concentra acerca da eficácia e vigência das leis, e não de seus conteúdos, que serão problema de políticos e filósofos e não de juristas (AGUIAR, 1993, p.21).

Os operadores do direito se tornam apenas aplicadores e reprodutores do sagrado saber jurídico codificado, e assim mesmo devem ser, uma vez que é exatamente na intransigência da norma que se situa a garantia dos ideais jurídicos modernos de segurança e certeza. Veja: as respostas encontram-se sempre dentro do próprio sistema, a lei tem lacunas, mas o direito nunca, e é este “iuspositivismo dogmático” (CARVALHO, S.,2008, p. 43) que garante a eficácia dos ideais de segurança e previsibilidade quando da aplicação das normas.

De acordo com Salo de Carvalho (2008, p. 43) este enlevamento da dogmática jurídica fomenta a “vontade de verdade iluminista e o encantamento com sua própria imagem”:

o narcisismo em primeiro grau visível na dogmática jurídica dá vazão às (in) completudes e (in) coerências em sentido estrito. Não por outro motivo o direito penal, envolto na circularidade do conceito de bem jurídico, ainda brada sua capacidade técnica de tutelar os maiores valores da humanidade; o processo penal, perdido na confusão entre os conceitos de verdade e realidade e de verdade e substância, concebe a possibilidade de busca a ‘verdade real’; e a criminologia, absorva nas entranhas dos aparelhos de segurança pública, visualiza (e crê) em sua aptidão de erradicação da criminalidade (CARVALHO, S., 2008, p. 43).

Na crença de um direito absoluto, que garante segurança e previsibilidade a uma sociedade assombrada por sua desintegração, o Direito Penal será visto como capaz de garantir proteção aos mais elevados valores sociais. É o chamado narcisismo do Direito Penal, que crê, e o faz cegamente, na capacidade penal de resguardar os principais interesses da Humanidade, os interesses de gerações futuras inclusive.

Um exemplo das incompletudes e incoerências geradas atualmente por este narcisismo penal, pode ser encontrado na jurisprudência abaixo:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime n. 700001945070. Apelante: I.G.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Amilton Bueno de Carvalho. Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2001. PORTE ILEGAL DE ARMA – É desumano condenar por porte ilegal de arma, **cidadão que tenta suicídio**. Direito não é mera forma ‘hasta tal punto que incluso el problema de la vida humana pierde importancia’ – lição de David Sánchez Rubio (CARVALHO, A., 2006, p. 43) (grifo nosso).

A jurisprudência acima, mostra como que o apego à norma faz com que o direito perca contato com a realidade: um suicida mal-sucedido em sua tentativa, fora julgado e condenado em primeira instância por porte ilegal de arma (!). A finalidade do formalismo, que supostamente seria a “igualdade” tão enaltecida pelos modernos, se torna apenas fazer cumprir a norma, seja qual for e a quem for. Neste sentido nos alerta Amilton Bueno de Carvalho (2006, p. 45) ao citar Rubio, (1999, p.244-245) para “*el peligro de la absolutización del formalismo*”:

En el instante que olvidamos que lo formal está en nuestras estructuras mentales (...) y cremos que está em los objetos de la experiencia, perdemos la noción de realidad junto a toda su complejidad y multidimensionalidad. En el campo del derecho, cuando el fenómeno jurídico se concibe como mera forma o procedimiento, sucede que se absolutiza tanto esta dimensión, que se transforma en la única realidad posible, ocultando otros elementos importante, entre ellos, los procesos sociales y sus actores. Priorizar y absolutizar la forma em la ciencia jurídica por encima de su contenido, implica una actitud ideológica e interesada de determinados sujetos, hasta tal punto que incluso el problema de la vida humana pierde importancia.

Preso a associação do conceito de direito/ justiça à norma jurídica, não se tem noção da realidade complexa e multidimensional. No campo do direito, quando o fenômeno jurídico é concebido como mero procedimento ou forma, acontece que se absolutiza tanto esta dimensão que se transforma na única realidade possível, ocultando outros elementos importantes, como os processos sociais e seus atores. Priorizar a forma do direito ao invés do

embate de seu conteúdo faz com que até mesmo o problema da vida humana perca importância, o problema será sempre sobre a forma.

Acreditando ser completo, infalível, e responsável por resguardar os mais altos valores da Humanidade a realidade do uso do Direito Penal ficara ofuscada: há uma visão fantasiosa dos problemas e, conseqüentemente, de como soluciona-los, “ao mesmo tempo em que entorpece o pensamento jurídico-penal, ofusca a realidade, fornecendo elementos irreais para o diagnóstico e, conseqüentemente, para o prognóstico” (CARVALHO, S., 2008, p. 93).

É um narcisismo que se retro alimenta baseado na própria circularidade da lógica que sustenta o conceito de bem jurídico penal: se por um lado o direito penal é definido como o instrumento de tutela dos valores mais elevados da sociedade, por outro os valores mais elevados da sociedade serão aqueles consagrados pela proteção penal (BARATTA, 1994, p. 10, apud CARVALHO, S., 2008, p. 91). O bem jurídico penal o é enquanto valor essencial à sociedade, e ao mesmo tempo é identificado como valor essencial à sociedade o que é bem jurídico penal. Afinal, o Direito Penal tem uma função “ética”.

Esta circularidade reforça a idéia de garantia, de segurança, de previsibilidade, que impede que se percebam os limites da ação penal, as incoerências sociais geradas em face da rigidez da norma que não corresponde com a realidade, não acompanha as mudanças sociais e tem cada vez mais se tornado apenas instrumento de um Estado de garantias precárias que habitualmente recorrerá à classificação de ‘bem jurídico penal’ na busca de solução para problemas basicamente sociais. E mais incoerências: na justificativa de garantir segurança, ou seja, proteger a sociedade civilizada da violência.

Isso fará com que a discussão penal fique renegada ao âmbito político, e não ao jurídico, acabando por ser instrumento da ação do Estado ao invés de um fator limitante da agressão Estatal:

Aliás, segundo Thiago Fabres de Carvalho (2007, p.89) a pena cumpre na sociedade “a missão de reforçar a confiança nas instituições, na rede simbólica instituída, fazer recordar a lei”. A pena não tem valor destinado ao sujeito sobre o qual se aplica, mas a seguinte mensagem estatal a sociedade: “às possíveis vítimas, que não temam, pois a violência será freada pelo Estado (pela própria existência da punição) reforçando-se, pois, a confiança na interação social” (SOARES; BILL; ATHAYDE, 2005, p. 220 apud CARVALHO, T., 2007, p. 90).

Lembremos que sendo o Estado um ente criado pelos homens, tende também sempre ao excesso violento, à agressividade, a satisfação de seus desejos sobre os demais: quem ocupa o poder regula de forma a atender seus próprios interesses, e no sistema atual os

interesses políticos coincidem com os interesses do mercado e buscam sempre a manutenção do *status quo*.

Conseqüências principais do narcisismo nas ciências penais: (1) sendo responsável por resguardar os valores da Humanidade, o direito penal será convocado a agir sempre que algo acontece, há paranóia punitiva; (2) passa a ser cegamente aplicado; e (3) objetifica e estigmatiza o outro.

O excesso punitivo se justifica na primeira; a segunda faz com que a lei sirva a quem faz a lei; a terceira justificará o tratamento animalesco despendido aos estranhos. Analisemos melhor as três afirmações:

(1) Há uso abundante do discurso punitivo como resposta. Se o que impede os indivíduos de violarem os valores de uma sociedade é a punição imposta àqueles que os violam, logo a punição deve ser sempre maior e garantir a proteção do maior número de bens jurídicos possível. Esta idéia faz com que cada vez mais recorra se ao Estado, que por sua vez lança mão de seu artifício mais violento (Direito Penal), para obter resposta às ansiedades sociais.

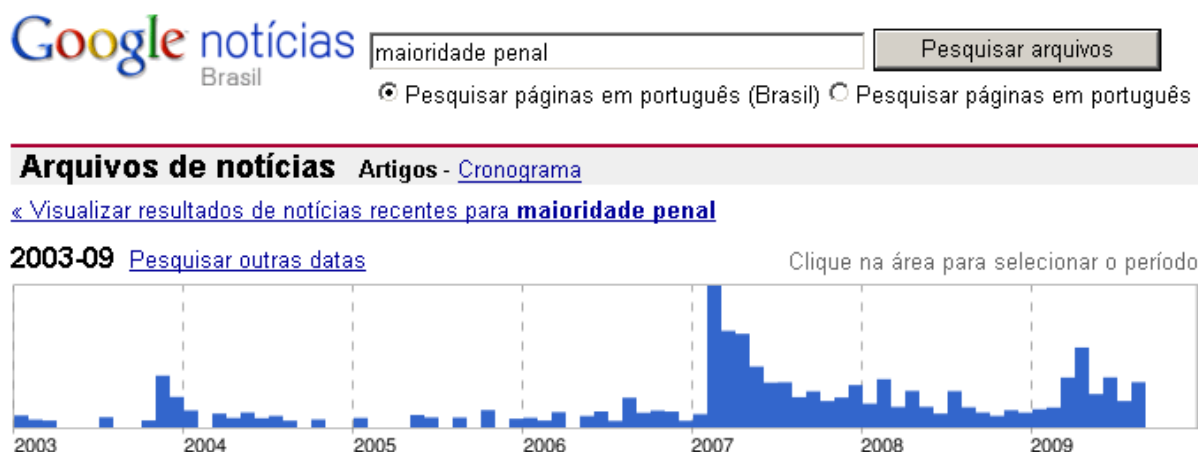
Conforme Hulsman:

Coloca-se em primeiro lugar a “ordem”, o “interesse geral”, a “segurança pública”, a “defesa dos valores sociais”... Fazem com que acreditemos - e esta é uma ilusão sinistra - que, para nos resguardar das “empreitadas criminosas”, é necessário - e suficiente! - colocar atrás das grades dezenas e milhares de pessoas (HULSMAN, 1993, p. 61).

No Brasil, o frenesi midiático em torno de casos como das meninas Eloá e Isabela Nardoni e do menino João Hélio, encontram arrefecimento na lei penal: redução da maioridade penal e pena de morte, para citar os exemplos da introdução.

Àqueles mais incrédulos, uma rápida pesquisa no arquivo do google dos principais sites de notícias, utilizando-se do parâmetro “maioridade penal” em reportagens brasileiras, pode atestar pelo uso do direito penal como resposta aos anseios sociais. Vejamos:

Gráfico 1: pesquisa de notícias da mídia sobre maioridade penal entre 2003 e 2009.



Fonte: news.google.com.br

Inegável, a morte do menino João Hélio, de 6 anos, se deu de forma brutal: dois indivíduos abordaram uma família para roubar-lhes o carro, a mãe não conseguiu desvencilhar o filho do cinto de segurança antes que os autores do crime arrancassem, e o menino foi arrastado por cerca de 7 quilômetros preso pelo cinto de segurança pendurado do lado de fora do carro roubado. Um dos autores era menor de 18 anos.

O fato se deu no dia 7 de fevereiro de 2007, exatamente quando, no quadro acima, dispararam as notícias envolvendo discussão da maioridade penal. É a velha resposta penal a problemas sociais, que só serve como circo para disfarçar a cruel realidade brasileira marcada pela desigualdade social e pela miséria. Basta perguntar-se: se a maioridade penal ocorresse aos 16 anos naquele dia fatídico de 7 de fevereiro de 2007, o crime seria evitado? Pensaria o co-autor menor: não vou roubar porque posso ser severamente punido? Claro que não.

E nem se diga que a pena neste caso se justificaria na vingança da vítima. A fase da pena em que vigorava o paradigma da vingança, particular ou pública, está extinta desde o século XVIII. Ao contrário, se prestaria o direito penal à satisfação de vinganças particulares, o que não é possível em um Estado Democrático onde o direito penal resguarda o direito de todos e não de um só.

Contudo, como observa Germano Schwartz (2007, p.72) ao invés do fato provocar uma reação reflexiva dos componentes do país, o trágico acontecimento foi tratado como “mais do mesmo”: discussões sobre punição, pena de morte, maioridade penal. Tudo para afastar os bandidos, criminosos, desumanos de nós.

E o uso do discurso punitivo é um instrumento aparentemente eficaz pelo círculo vicioso em que envolve a sociedade: o medo social relaciona-se menos com a criminalidade e mais com situação e qualidade de vida, mas as altas taxas de encarceramento farão com que

mais insegurança seja gerada, sob a alegação do aumento da criminalidade. Contudo, nos alerta Massimo Pavarini em recente entrevista a Folha de São Paulo para o fato de que: “Isso é muito complicado. Se a pergunta é “existe uma relação direta entre aumento da criminalidade e aumento da população presa”? Qualquer criminólogo do mundo, eu creio, vai dizer que não”.

A principal ferramenta deste senso comum punitivo é o encarceramento, que se promove à custa de sentimentos sociais resultantes de um modelo econômico de exclusão (neoliberalismo econômico); um modelo político que enfatiza a mensagem da periculosidade social e da delinqüência (neocorrevadorismo político); uma insegurança ontológica pela ausência de comunidades locais (redes de segurança); e a impressão de um aumento continuado do delito quantitativo e qualitativo (impressão passada pelo pela própria prática do populismo punitivo) (LARRAURI, 2007, p. 12-14) que geram cada vez mais o medo da vida em sociedade.

Os sentimentos de insegurança social como base de apoio para políticas punitivas sofrem constante aumento, não só pelo modelo econômico de exclusão vigente, como também pelo próprio estímulo criado pelos governantes e apoiado pela mídia, que faz uso corrente imagem dos inimigos (os traficantes, os favelados) para mostrar aumentos na criminalidade, a partir da divulgação de taxas de encarceramento que refletem a realidade que lhes convém, ao ponto que se pode afirmar serem elas apenas uma “construção política” (HOFER, 2004, p. 51, apud LARRAURI, 2007, p. 10).

Constrói-se politicamente de tal forma que quaisquer índices de aprisionamento divulgados se tornam favoráveis ao discurso punitivo: se os índices do delito aumentam, requer mais punição; se estabilizam, requer mais punição para que diminuam; e se reduzem, então claramente a punição está funcionando (LARRAURI, 2007, p. 14).

Neste contexto, Wacquant nos informa que é preciso diferenciar insegurança de sentimento de insegurança:

Graças à tenaz distorção de crime, pobreza e imigração veiculada pela mídia, bem como à constante confusão entre insegurança e sentimento de insegurança (...) estas políticas (punitivas) são objeto não apenas de um consenso político sem precedentes, mas também de um amplo apoio público que atravessa fronteiras de classe. (...) Imprensada pela alternativa que oscila entre visões catastróficas e angelicais, qualquer pessoa que ouse questionar os lugares comuns auto-evidentes do *penseé unique* sobre segurança que hoje reina sem contestação, vê-se irremediavelmente (des) qualificado como sonhador inocente ou ideólogo que deve ser responsabilizado por ignorar as duras realidades da vida urbana contemporânea (2003, p.28).

È claro que a mídia, enquanto ator social tem grande papel neste processo, mas não é o que nos propomos a explorar. Interessante é perceber a observação Wacquant no sentido de que insegurança e sentimentos de insegurança são duas coisas diferentes.

O sentimento de insegurança social é a insegurança social ampliada e utilizada como justificativa para o exercício arbitrário do direito de punir. O medo aumenta conforme são divulgadas taxas de encarceramento, morte e criminalidade nos ‘morros’, bem como o apoio popular a violentas intervenções contra essas populações.

(2) Na sociedade capitalista o direito de punir resta justificado sobre a noção de defesa social, o jus puniendi se justifica não no vingar, mas na reprovação e prevenção de delitos, já que a punição tem a habilidade de reforçar na consciência social o valor dos bens jurídicos.

A ‘nova tecnologia do poder’ da sociedade capitalista desloca o direito de punir, da vingança do soberano para a ‘defesa social’ – obviamente entendida como defesa das condições materiais ideológicas da sociedade capitalista –, com base na teoria do contrato social, segundo a qual a condição de membro o corpo social implica aceitação das normas sociais, e a violação dessas normas, a aceitação da punição. (FOUCAULT, 1977, p. 69-76, apud SANTOS, 2008, p. 75)

A idéia de proteção à sociedade acaba confundindo-se com proteção ao sistema que a rege porque fica de responsabilidade estatal dar os conceitos e valores da sociedade, definir os bens jurídicos e quais deles serão penais, e este o faz seguindo a ideologia dominante (que coincide com a do poder econômico).

Desta forma o Estado informa à população a ordem que deve ser seguida, objetivando a proteção e manutenção de condições propícias ao desenvolvimento do sistema econômico/social vigente. Na verdade o que se protege é o sistema e não a sociedade.

É importante então notar a aplicação do Direito Penal às cegas não significa adotar uma posição imparcial, mas pelo contrário, significa adotar a posição daqueles que estão no poder de legislar. E a posição daqueles que tem o poder de legislar, não é outra se não aquela do poder econômico hegemônico.

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora a lei apresente contradições, que não nos permite rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos direitos daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda a

legislação seja Direito Autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embrulhar nos pacotes legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício (FILHO, 2003, p. 7).

E mesmo assim, ainda hoje, entorpecidos no discurso de defesa da legalidade, grande parte dos operadores do direito labora em nome da segurança jurídica, neutralidade do Poder e certeza do Direito, ideologia bastante, se não a única, difundida nas faculdades de Direito (ANDRADE, 1996, p. 101). Ressalta bem o Douto Amilton Bueno de Carvalho (1992, p. 93) que “concebendo o Direito como norma, o jurista nada mais é do que mero instrumento de uma classe que em determinado momento (via eleição, revolução ou golpe) assalta o poder de legislar”.

Vale observar, que não esta se referindo aqui a algum tipo de cúpula centralizada que discute, estabelece e prolifera ideologias, mas em um estágio em que a disciplina encontra-se enraizada nas coisas, que seguem então o fluxo do modelo econômico, servindo aos interesses daqueles que o dominam. Neste aspecto, válida a narrativa de Bettioli, no sentido de que:

Não se pode realmente compreender o direito penal de um Estado isolando-o de seus pressupostos éticos, sociais, econômicos e políticos, porque o direito penal é a mais característica expressão da fisionomia de uma sociedade num determinado momento de sua evolução histórico cultural (1977, p. 10)

O direito penal, como qualquer outra ciência, existe em um contexto, e será por ele afetado. O modelo neoliberal, de *welfare*, ou até mesmo o liberalismo deixaram suas marcas. O direito penal enquanto expressão da fisionomia de uma sociedade a espelha e se encarrega de cuidar daquilo que não se quer ver.

É exatamente isso: o que é civilizado em determinado momento é enaltecido e seu contrário criminalizado. E é por isso que o conceito de ‘proteção social’ se confunde com a proteção do sistema econômico vigente.

A ideologia dos parlamentares, por exemplo, é aquela do poder econômico dominante não só porque a maioria deles é oriunda de classes altas ou se torna rico quando passa a exercer a função de parlamentar, mas também porque são financiados pela classe rica e legislam de acordo com os desejos da classe que pertencem (ninguém trabalha a seu desfavor) e daqueles que o patrocinaram (ANDRADE, 1996, p. 88-89).

Como já apontamos, podendo decidir e apontar os valores mínimos que deve ter uma sociedade para que se desenvolva harmonicamente e permaneça segura pelo uso do direito penal, o Estado lança mão deste artifício quando pretende cuidar de qualquer problema

(social) ou conseguir votos. E o faz tendo em mente as condições de manutenção do sistema econômico vigente.

A “ideologia penal da ‘proteção da sociedade’ é ‘alegoria jurídica’ que, na verdade, significa proteção das condições fundamentais da ‘sociedade de produtores de mercadorias’” (PASUKANIS, 1972, p. 185 e ss., apud SANTOS, 2008, p. 87).

Sob a desculpa de proteção social o Estado legisla e pune tudo que pretende regular, transmitindo e criando medo social e a face do criminoso.

(3) A burguesia recorria, já no século XIX à implementação de um projeto político fundado no determinismo biológico que justificasse as diferenças sociais. A crença no método racional aplicada à ciência médica faria com que as desigualdades fossem naturalizadas, formando um alicerce ao direito penal da época e hierarquizando os indivíduos. A biocriminologia permitiria a identificação de criminosos natos. Pessoas com defeitos morais irremediáveis.

A metodologia científica asséptica também foi aplicada ao estudo do criminoso, este foi isolado e tornado objeto de pesquisa, de forma que o resultado foi a criação do perfil do criminoso, tanto físico quanto moral.

Na criminologia, seja do ponto de vista ético – ‘há indivíduos moralmente inferiores, assim como os há e houve sempre superiores (...)’ – ou desde perspectiva estética – ‘se é certo que o senso moral é um produto da evolução, natural admitir que ele seja menos aperfeiçoado nas classes que representam um grau inferior de desenvolvimento físico’ – , o homo criminalis, derivado do conflito existente entre o atraso antropopsicológico e a irrupção da civilização, estará eternamente vinculada à idéia de anomalia moral e fisiológica (GARÓFALO, 2001, p. 14, apud CARVALHO, S., 2008, p. 184).

Se o processo de evolução levou o homem ao seu status de civilizado, consistiu na passagem de uma primeira natureza (desejos não controlados/insegurança) à outra, segunda natureza (desejos controlados/segurança), é natural que alguns não tenham efetuado a transição. São as sobras do processo evolutivo.

A segunda natureza consistiria na superação da brutalidade pela adoção de um sistema de valores morais, “a natureza domada pelas disciplinas da cultura” (CARVALHO, S., 2008, p. 183), de forma que o bruto será aquele que aparentemente não efetuou a transição, não teve seus desejos devidamente limitados.

A própria origem acadêmica da criminologia passa pelo organicismo de Cesare Lombroso, em 1876, que procura identificar no delinqüente a origem e causa da delinqüência,

pelo método: classificação e causa. Para ele, a origem do crime é individual, chegando a afirmar que os criminosos natos “se revelam desde a primeira juventude” (LOMBROSO, 2001, p.35).

Igualmente, crê Lombroso que a fatalidade física domine o criminoso: as características de um criminoso podem ser observadas desde o nascimento. Pior: mistura beleza, moralidade e crime na identificação de seus criminosos natos.

Em seu livro “O Homem Delinqüente”, após examinar crânios de ‘criminosos’, anomalias cranianas, anomalias do cérebro e das vísceras, do esqueleto, do coração, do fígado relaciona o criminoso, o louco e o selvagem.

Sobre as crianças, por exemplo, conclui que “as anomalias físicas se encontram, de preferência, entre os indivíduos de caráter imoral, embora às vezes façam presença entre sujeitos dotados de moralidade e falem entre outros” (LOMBROSO, 2001, p. 151).

Ao estudar fotografias de criminosos diz que “observou-se uma fisionomia normal e bela entre 36 criminosos muito inteligentes” (LOMBROSO, 2001, p. 278).

E conclui que o criminoso é um tipo de variedade de louco que guarda semelhanças com seres primitivos que remontam aos animais.

Ela (a tabela anatômica) mostra novas analogias entre os alienados, os selvagens e os delinqüentes. O prognatismo, a cabeleira abundante, negra e crespa, a barba rara, a pele muito frequentemente morena, a oxicefalia, os olhos fugidia, as orelhas volumosas, a analogia entre os dois secos, uma maior envergadura, são novamente caracteres somados aos necroscópicos que aproximam o criminoso europeu do tipo australiano e mongol; enquanto que o estrabismo, a assimetria craniana e as graves anomalias histológicas, os osteomas, as lesões meningíticas, hepáticas e cardíacas nos mostram, também no criminoso, um homem anormal antes do nascimento, por atraso no desenvolvimento ou por doença adquirida em diferentes órgãos, sobretudo nos centros nervosos, como entre os alienados. Trata-se de um verdadeiro doente crônico (LOMBROSO, 2001, p. 289).

A desconstrução deste discurso tradicional Moderno se dá pela interação entre psicanálise e criminologia. O reconhecimento de que a pulsão para condutas criminosas não nasce do indivíduo bárbaro como resquício do processo civilizatório, mas que encontra-se em todos e presentes da cultura, faz cair por terra quaisquer insinuações da existência de um tipo de criminoso nato. Os crimes de colarinho branco, neste sentido, são as maiores evidências da inexistência de uma patologia do delito ou do delinqüente (CARVALHO, S., 2008, p. 199-200).

Porém, a abordagem pós-moderna do crime e do criminoso ainda sustenta velhas feridas.

A criação de inimigos que escoam o mal-estar parece cada vez mais útil em uma sociedade de crescente insegurança e instabilidade. O Estado precisa justificar-se.

Segundo Wacquant (2003, p. 12-13), na década passada, nos EUA, a criminologia teria demonstrado que a imoralidade pessoal e irresponsabilidade individual são as causas do crime e que a pena é o meio mais seguro de contê-las. Parece que a ativação de políticas policiais, judiciais e penitenciárias, pode diminuir a criminalidade e os sentimentos de insegurança subjetivos. E este modelo foi expandido para todo o mundo, onde em diversos locais pode se vislumbrar a declaração de uma “guerra ao crime”.

Neste sentido, a cultura do extermínio firma-se como o oposto da afirmação dos valores fundamentais dos direitos humanos construídos durante a história moderna. Não obstante, o discurso de legitimação do Estado Brasileiro no âmbito político-criminal, tem sido o combate ao crime organizado e a guerra às drogas, senha para a violação dos direitos humanos (CARVALHO, T., 2007, p. 117).

A vitimação e exclusão de setores marginalizados da população fazem deles a cara do inimigo.

O outro é animalizado, em um processo de “biologização do mal” (BATISTA, 2003, p. 113), onde até mesmo o discurso moderno de ‘direitos fundamentais’ é suplantado: não há direitos humanos para aquele que nem humano (cidadão) é. A animalização do ‘outro’ justifica o uso de métodos nada civilizados para o alcance do objetivo de eliminação do resto bárbaro, para extirpar os não queridos da sociedade se recorre à violência e para justificar o tratamento vil se recorre à animalização destes ‘outros’.

Veja na declaração de Marcello Alencar, Governador do Estado do Rio de Janeiro, em rede nacional de TV, programa Jornal da Manchete, TV Manchete, em 11 de maio de 1995:

Eles são animais. Não podem ser compreendidos de outra maneira. Por isso os confrontos não podem ser civilizados. Essa gente não tem que ser tratada civilizadamente. Têm que ser tratados como animais (BATISTA, 2003, p.114).

Como resultado de tudo isso: cada vez mais surgem políticas punitivas direcionada aos “sujeitos que cometem crimes”, aos bandidos, cuja imagem (estética) será refletida nos indesejados da ordem político-econômica vigente e assim o Estado encontra apoio no uso da

violência direcionada àquilo / àqueles que pretende regular. E a sociedade ansiosa apóia tais medidas de proteção contra o outro.

Mas e hoje? quem é esse outro? E como se relaciona com os ideais de beleza, limpeza e ordem, mencionados por Freud e fincados no imaginário coletivo como sinais de civilização a partir da Modernidade? E como ficam na pós-modernidade?

Pois bem, a mensagem de Freud parte do paradoxo entre o ganho e a perda, que é basicamente o que alguns economistas chamariam de “custo de oportunidade”: para obter algo necessariamente perde-se algo. Bauman (1997, p. 9-14), para quem a beleza, pureza e ordem representam muito mais para a cultura do que afirmara Freud também ressalta que os ganhos da cultura ou civilização pós-moderna não vêm gratuitamente, uma vez que os homens instintivamente não prezam pela beleza, pureza ou ordem, sendo algo que lhes é ensinado.

Bauman (1997) analisa o mal estar da pós-modernidade a partir do mal-estar da modernidade de Freud, e nos esclarece que a missão atual de sedução do consumidor faz com que a Beleza, Pureza e Ordem sejam ideais cada vez mais importantes, por ser esta a época do consumismo, da globalização, do desenvolvimento frenético de novas mídias, da tecnologia.

É a inserção destes ideais em todos os aspectos da vida humana que guiará a sociedade de forma silenciosa à preservação da ordem vigente. Para tanto, o grande trunfo (vastamente explorado em época de capitalismo cultural) seria um processo chamado de estetização que muito se relaciona com o ideal de Beleza e do criminoso nato, que tem origem também na Modernidade e forma a lente sob a qual as relações humanas passam a ser processadas.

2.3 Da Estética do Outro

Pois bem, a Modernidade institui-se sob o manto do antropocentrismo. O homem moderno crê ser fruto de um progresso civilizatório que o trouxe ao ponto mais evoluído da história: homem moderno acredita-se o ápice da evolução. Há um enaltecimento da idéia de civilização, crê-se no domínio sobre a natureza, no poder da racionalidade e do método, na capacidade política e tecnológica do homem civilizado que o trouxera a este momento tão evoluído.

O homem da Modernidade, o último homem na conceituação de Nietzsche, ‘considera a si mesmo o ponto mais avançado do desenvolvimento histórico

da humanidade, acreditando que a finalidade dessa história consistiria precisamente na chegada do moderno. Orgulhoso de sua cultura e formação, que o elevaria acima de todo passado, o último homem crê na onipotência do seu saber e do seu agir'. (GIACÓIA, 2000, p. 34 apud CARVALHO, S. 2008, p. 44).

Como se vê, há um encantamento com o conceito de civilização, de homem civilizado, um enlevamento de sua cultura e seus modos de vida, deste ser que haveria superado o passado sombrio e, por meio de seus métodos, realizaria os valores modernos de verdade, bondade, justiça e beleza que definiriam a humanidade perfeita.

A conseqüência da elevação do que se chama de civilização, será cada vez mais a negação do outro que seria não civilizado, daquele considerado resto do processo de evolução civilizatório, dos que parecem não terem efetuado a passagem do estágio de selvagem a de homem civilizado de forma bem sucedida, dos não evoluídos, daqueles que não tiveram seus desejos controlados. Serão estes sobre os quais a sociedade se reafirmará, dos quais terá asco, os quais quererá extirpar, porque são o resto bárbaro que mancha a imagem perfeita (ideais) do homem burguês, é o seu oposto. Em suma:

A matriz contratual forneceu à filosofia política o discurso necessário para legitimação do poder punitivo. E no estado de natureza o *lupus naturalis*, em razão da insaciabilidade dos seus desejos e da limitação dos objetos de satisfação (desejos ilimitados, bens limitados), impõe a lei do mais forte, ao ser negada esta primeira natureza surge como possibilidade de superação a necessidade de intervenção externa. O objetivo deste limite exterior seria cessar o estado de guerra que sucederia ao acúmulo e à reprodução infinita das violências. O Estado, como produto de pacto social livremente firmado por todos os membros da comunidade, anularia/limitaria o bárbaro no humano, traçando o rumo à conquista da civilização (processo civilizatório). A resposta pública (pena estatal) aos danos provocados às pessoas pelas agressões e perversidades remanescentes no humano (violências e restos bárbaros), afirmaria de forma categórica a opção da comunidade pela civilização. Civilização e barbárie seriam face e contraface da condição de homem no mundo Moderno. (CARVALHO, S., 2008, p. 100).

A punição do outro, a violência contra o resto, enaltece e reafirma o ideal civilizatório, como se limpasse a sociedade da mancha da civilização.

A figura do ápice civilizatório refletir-se-á na representação do belo homem burguês, que será memorizado como perfil do homem civilizado, do homem participante do pacto e resultante da transição bem sucedida de primeira a segunda natureza, daquele que abdicou o uso da violência e adotou os valores morais da modernidade como guias para o seu comportamento social, daquele que tem os desejos controlados. “A imagem do homem

burguês do século XVIII representa, no imaginário Ocidental, o ápice da cultura romântica apolínea” (CARVALHO, S., 2008, p. 183):

O homem civilizado, apreciador das artes, da gastronomia requintada, do vestuário alinhado. Elegante, culto, incentivador das ciências humanas e naturais, cultiva a arte das boas maneiras, da linguagem polida de referência cortês. Educado formalmente, poliglota, é refinado no tratamento com seus semelhantes (CARVALHO, S., 2008, p. 183).

A arte Apolínea, em oposição a Dionísica, é aquela que traz as características do Deus Apolo: a luz, a beleza, a harmonia, a razão, as belas formas, conceito compatível com as diretrizes estéticas da Modernidade. Essa imagem do homem burguês civilizado reafirma os valores modernos de Justiça, Beleza, Bondade e Verdade e os incorpora, representando a perfeição.

Contudo, vale lembrar que as exigências estabelecidas por esse ideal de perfeição dos homens não levam em consideração a constituição psíquica de cada um, são estabelecidas como se fosse possível ao ego não só o domínio ilimitado sobre seu id (princípio do prazer) e como também suportar as pressões do superego, causando mais sofrimento aos que a ele se submetem e, conseqüentemente, mais agressividade (FREUD, 1996, p. 145).

Adverte MOLES (2007, p.14) que “o homem comum só existe para nós, fora algumas exceções através dos meios de comunicação de massa que projetam e hipostatizam as imagens das celebridades, dos animadores e dos personagens da política”.

A imagem do homem comum não passa de um erro que atribui existência concreta a uma realidade fictícia, abstrata. É a informação de massa gerando desinformação geral. A idéia de homem comum ignora completamente a constituição psíquica e a capacidade de controle e resistência do ego em relação ao id e ao superego de cada um.

Conforme HULSMAN (1993, p. 56) “As produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a idéia simples - e simplista - de que há os bons de um lado e os maus de outro”.

Vejam, se a face da civilização é esteticamente identificada, assim também será a sua contraface, as sobras de um processo evolutivo que traria o homem à perfeição serão identificadas nos imperfeitos. Afinal, “o bom gosto se estabelece socialmente contra, através e, portanto, pela via do mau gosto” (MOLES, 2007, 223).

O belo se estabelece pela rejeição do feio e este é o início do processo que se chama de estetização: o sujo, o mal cheiroso, o mal-educado, o que não veste trajes apropriadas, o negativo da imagem do homem burguês é o feio, o bárbaro de Freud.

Assim, a cultura apolínea do Bom, do Belo e do Verdadeiro, encontra “no delinqüente nato seu oposto” (CARVALHO, S., 2008, p.188), cuja identificação será fundamentalmente afetada pela estética dominante. Os valores modernos visualizados no homem burguês acabam por resultar em um “sistema maniqueísta ético e estético que sustenta desde o nascimento da modernidade os processos de criminalização e punição” (CARVALHO, S., 2008, p. 190).

E a estética na Modernidade vai além do que se entende por Beleza, a engloba e segue adiante, sendo um critério de avaliação pelo qual serão submetidos todos os aspectos da vida humana. No sentido aqui usado pode ser definida como:

O estudo filosófico e reflexão sobre os valores, conceitos e tipos de experiências relacionadas à arte, como o gosto, o belo, o sublime. Comporta o estudo das reações humanas suscitadas pela contemplação ou contato com formas de expressão especificamente humanas e artísticas. Lida basicamente com questões conceituais e já foi teorizada por Platão em *A República* (350 a.C.), por Aristóteles em *Poética* (340 a.C.) e por Kant na *Crítica do Juízo* (1790) (NOVA ENCICLOPÉDIA..., 1996, p.319).

Pois bem, quando a burguesia emerge faz abundante uso da estética na constituição de sua hegemonia ideológica fazendo com que no século XVIII este conceito passasse a abranger todo o mundo das sensações, do dia-a-dia, e a ser “tudo aquilo enfim que se enraíza no olhar e nas vísceras e tudo o que emerge da nossa banal inserção biológica no mundo”, virada esta politicamente necessária para uma eficiente substituição dos conceitos do Antigo Regime e para a instalação da imagem do homem burguês médio como “sujeito universal” (EAGLETON, 1993, p. 17 apud BATISTA, 2003. p. 76).

Este processo busca a homogeneização da cultura, a criação de um senso comum estético que permeie as interações humanas com o mundo externo e faça com que a obediência venha do interior do sujeito e, para tanto, é fixada nos hábitos, sentimentos e nas formas de associação, por meio da propagação de “um perfume de romantismo diluído num estilo de vida. Pequenos acontecimentos, pequenas coisas, pequenas vontades (...)” (MOLES, 2007, p.89).

De forma que o poder se instala “nas minúcias da experiência subjetiva” (EAGLETON, 1993, p. 23 apud BATISTA, 2003. p.76).

Os conceitos e idéias hegemônicas a partir de então direcionarão os indivíduos por estarem presentes na forma em que o indivíduo se relaciona com o mundo, em seus objetivos,

em seus ideais, é a criação de uma “arte de viver”, reconhecido como um dos “êxitos mais universalmente incontestes da civilização burguesa” (MOLES, 2007, p. 223).

‘A tarefa da hegemonia política é produzir as formas de sujeição que formarão a base da unidade política’, e é na estética que se dará essa unidade. A estética, assim, insere o poder social o mais profundamente no corpo daqueles a quem subjuga, atualizando a hegemonia política necessária à ascensão burguesa (EAGLETON, 1993, p. 28 apud BATISTA, 2003, p. 77).

Ao estabelecer um “modo estético da vida cotidiana” (MOLES, 2007, 223), passa-se a controlar o corpo social, seus desejos, sua libido, suas relações e até o que é visto como necessário pelo homem sofre alterações substanciais. É um domínio social sutil e eficaz, que parece vir de dentro do indivíduo.

Com o crescimento mercantil e industrial do final do século XIX e o desenvolvimento do capitalismo de consumo, a cultura também é estetizada, e o pensamento hegemônico que será a linha condutora deste processo obedecerá às exigências da classe econômica dominante que busca o aumento de seus lucros pelo incentivo do consumo desenfreado: “o simbólico e o econômico se colaram: ‘o econômico penetra profundamente no reino simbólico e o corpo libidinal é atrelado aos imperativos do lucro’” (EAGLETON, 1993, p. 265 apud BATISTA, 2003. p.76).

Este projeto toma proporções ainda maiores com o desenvolvimento do capitalismo de consumo, as inovações tecnológicas, a propaganda, a mídia e a propagação frenética do consumismo, onde os conceitos entram pelos olhos, pelos ouvidos e ligam diretamente o corpo ao pensamento ideológico hegemônico, que operacionalizam a atividade humana e o comportamento social. A percepção, a sensação, a cultura é atravessada pela estética capitalista, gerando um ciclo inimaginável de reprodução do sistema.

Pela propaganda e sua propagação as pessoas são convencidas a consumir bens e serviços desnecessários de forma não razoável. Percebe-se que o segredo está na inserção da ideologia nos desejos dos indivíduos de forma que não lhes pareça algo que vem de apelos externos, mas de internos. A lógica estética faz com que o ser humano queira aquilo que é bom para o capital, consumir desenfreadamente, descartar e consumir novamente, pelo que Moles (2007, p.14) chega a afirmar que:

Para estudar as relações entre o ser e a sociedade, parece bem mais indicado estudar as relações que o indivíduo mantém com os mediadores desta sociedade no interior da ‘concha espaço-temporal’ de sua vida cotidiana, e construir o real social através de mensagens daí dirigidas ao indivíduo, entre

as quais os signos da linguagem e as imagens televisionadas são das mais importantes.

Hoje, com chamado capitalismo cultural, é evidente a afirmação acima. A difusão de imagens e mensagens pela mídia faz com que cada vez mais o mundo como percebemos passe por esse filtro estético herdado da modernidade, mas que, claro, conta hoje com novas lentes.

Os objetos passaram a ser cada vez mais intimamente desejados e sinais de civilização e, ao contrário de um mercado que atende às demandas de uma sociedade, expressadas em seus costumes e sua cultura, hoje é o mercado que tenta dominar a cultura. Ambição esta na qual a mídia é sua maior aliada e faz com que as experiências humanas atuais sejam cada vez mais teatrais e menos ideológicas.

A modernidade atual é referida hoje como hiperindustrial, de capitalismo cultural. A sincronização das consciências para o mass media vale ouro. Seu objetivo é o controle sistemático da cultura por intermédio das tecnologias de cálculo, como podemos ver em sua atuação através das tecnologias computacionais que operam no âmago da informática, das telecomunicações e do audiovisual. Cultura é sinônimo de controle social. O controle em nossa sociedade se dá pela troca de mensagens. A internet e os aparatos móveis como os celulares permitem o mesmo tipo de comunicação, legitimação de hierarquias e a divisão e o controle de tarefas que a comunicação química dos feromônios das formigas permitem. O território a ser dominado e controlado pela publicidade, pelas agências de informação, pelas relações públicas e pelo marketing, é o do inconsciente e do corpo através da captação da libido por objetos fetichizados. O controle da sociedade hiperindustrial não respeita as singularidades (STIEGLER, 2007, p. 16-32 apud ARAUJO, 2007, p. 4).

Estes ideais estéticos guiam também a ordem social, de forma que a partir dessas noções pré-concebidas o indivíduo percebe qual o seu papel no corpo social, e o que entende por ordem naquela sociedade.

A noção de ordem em muito se relaciona com a idéia de segurança social, porque é o que garante um comportamento padrão para as pessoas daquela sociedade: atividades desenvolvidas sempre da mesma forma evitam a insegurança de um comportamento imprevisível (BAUMAN, 1997, p. 27-48).

É neste contexto que os estrangeiros (outros) representam uma grande ameaça, uma vez que vêm de fora e não partilham das mesmas noções de ordem vigentes naquele âmbito social e se a efetividade da ordem deriva exatamente da sua inserção silenciosa em cada um dos indivíduos componentes do corpo social, então o estranho que não teve a lógica inserida apresenta ameaça a esta ordem, a partir do momento que não a aceita silenciosamente, mas ao contrário, representa um questionamento e, conseqüentemente, uma insegurança, o que leva

Bauman a afirmar que “varrer o assoalho e estigmatizar os traidores ou expulsar os estranhos parecem provir do mesmo motivo de preservação da ordem, de tornar ou conservar o ambiente compreensível e propício à ação sensata” (BAUMAN, 1997, p. 16).

Os outros serão identificados como aqueles que não correspondem ao ideal estético a época, que são transmitidos como sinais de civilização: a ordem, o puro e o belo, que atravessados pela lógica capitalista influenciam na formação da visualização do estranho (BAUMAN, 1997, p.10-21).

Observe que o asco do outro não vem de uma atitude consciente de discriminar, acessa marcas estéticas gravadas no inconsciente, que fazem com que a não conformidade estética do estranho com a figura estabelecida como referência do homem civilizado cause mal-estar. Entre essas marcas incluem-se os ideais de pureza e ordem.

2.4 Pureza e Ordem

Essas marcas estéticas gravadas que fazem com que o belo seja visualizado em uma estrita relação com o puro, a ordem e, conseqüentemente com as noções de limpeza, conforme já nos informou Freud referindo-se à minúscula bacia em que se banhava Napoleão.

O impuro então é classificado a partir da noção de ordem vigente e a desordem seria a sujeira, de forma que a definição do que é puro, passa pela noção de ordem. A sujeira muito tem a ver com a perspectiva de coisas fora do lugar, como se percebe pelo fato de que há muitas coisas que no lugar certo são consideradas limpas, enquanto se estiverem no lugar errado, serão sujeiras, por exemplo, uma omelete pode parecer um prato succulento a mesa, mas, uma vez no chão ou na roupa, torna-se sujeira (BAUMAN, 1997, p. 14-17).

As definições do que é puro ou impuro são atravessadas pela lógica de ordem vigente, o que está na ordem é bom, o que não está não é, quem se mantém nos limites homogêneos de identidade nacional: cidadão, quem não: estranhos.

Há, contudo, coisas que o modelo de pureza do mundo não comporta e serão sempre “coisas fora do lugar”. Não há como acomoda-las, e nem é suficiente muda-las de lugar, tem que ser eliminadas. São estas geralmente sujeiras móveis, relutantes em permanecer no lugar a elas designado. Impurezas que controlam sua localização e zombam das organizações, dos limites, das estruturas que garantem a limpeza e a ordem: baratas, formigas, besouros... (BAUMAN, 1997).

As mais ameaçadoras das impurezas são aquelas que não se reconhecem como tais e desconhecem seus limites, não se mantêm divididamente, de forma que não só desafiam o modelo de ordem como também seus sistemas de proteção, já que vimos que a ordem nada mais é do que a repetição de padrões que gera segurança e fornece alguma previsibilidade no agir.

O interesse pela pureza não só correlaciona-se ao interesse pela ordem, mas também se desdobra em interesse por higiene, no sentido de manter a sujeira afastada.

Na verdade, não nos surpreende a idéia de estabelecer o emprego do sabão como um padrão real de civilização. Isso é igualmente verdadeiro quanto à ordem. Assim como a limpeza, ela só se aplica às obras do homem. (FREUD, 1996, p. 99)

A busca pela limpeza e ordem é uma característica humana e universal, tendo cada época um padrão de limpeza e ordem a serem mantidos. Uma das conseqüências da aplicação destes parâmetros na vida social e política é a corporificação da sujeira capaz de destruir a ordem (BAUMAN, 1997, p. 17).

O impuro toma forma de gente e serão aqueles outros que turvam as linhas da ordem, tornam incertas as condutas e prejudicando as asserções de previsibilidade. Grupos de pessoas se tornam sujeiras e passam a ser tratadas como tal.

Mas como que estas pessoas representam obstáculos à conservação de um ambiente compreensível e propício à ação sensata?

Segundo Bauman, as pessoas encontram seu lugar no mundo, o que devem fazer, como devem agir, por meio da transmissão de idéias prontas, conceitos do senso comum, que fazem com que a organização social perpetue-se. São óbvios ao ponto de nem habitar mais o consciente o fato de estar-se seguindo regras impostas a partir de noções pré-concebidas.

Dentre elas se destacam a formação das perspectivas recíprocas sedimentadas em dois fundamentos: (1) de que todas as experiências são típicas: o que quer que um olhe o outro vê o mesmo; e (2) a permutabilidade dos pontos de vista: acredita-se que é possível colocar-se “no lugar do outro”. (BAUMAN, 1997, p. 17-19).

Essas noções seriam as chaves para as pessoas compreenderem e serem compreendidas. Pressupõe serem as pessoas semelhantes participantes de um tipo de “unidade essencial”. E assim parecem, por serem todos seguidores de uma mesma verdade “prosaicamente aceita, sem muita reflexão” (BAUMAN, 1997, 19).

Tais verdades são o âmago da garantia de ordem e como tal não podem ser questionadas ou inovadas, e é aí que os estranhos representam uma ameaça, porque não são guiados pela mesma lógica dos semelhantes, corrompem o padrão, fazem com que a lógica do grupo não mais pareça natural aos seus membros (mesmo porque não é natural, lhes é imposta), e seja questionada. Dá a sensação de desordem, uma vez que é exatamente esta lógica social que faz com que cada um estabeleça qual o seu lugar naquela comunidade.

Não se entende aquele que funciona por outra lógica, não é possível colocar-se em seu lugar ou ter uma expectativa de seu comportamento. São aqueles que não podem garantir um comportamento compatível com as regras de convivência sociais.

Se a sujeira é um elemento que desafia o propósito dos esforços de organização, e a sujeira automática, autolocomotora e autocondutora é um elemento que desafia a própria possibilidade de esforços eficientes, então o estranho é a verdadeira síntese desta última (BAUMAN, 1997, p. 19).

A sujeira é representada por “pessoas fora do lugar”, desordem que está intimamente vinculada ao conceito de pureza. Segundo Bauman (1997), é na era moderna que a preocupação com a pureza passa a ser ativa, no sentido de criar novas maneiras de mantê-la, de criá-la, em oposição à passividade anterior que apenas mantinha as coisas como estavam. Era a criação de novas rotinas, de novas noções de pureza e, conseqüentemente, de uma nova ordem.

Neste mundo, alguns aspectos característicos do que é limpo, puro e ordeiro já não são conscientemente notados, são verdades naturalizadas. Vera Malaguti Batista afirma que o “lugar do negro na sociedade brasileira é um exemplo deste processo, no qual a rígida hierarquização social é naturalizada a ponto de se tornar imperceptível” (2003, p. 78).

E cada noção de ordem tem sua desordem, e cada modelo pureza sua impureza que precisa ser limpa. Mas, o que impressiona não é o limpar cotidiano no combate da “sujeira primária”, mas a luta na prevenção contra a “metassujeira”, aquela que busca prevenir eventuais distúrbios na ordem estabelecida, o que cria sempre novas ordens e novas sujeiras (BAUMAN, 1997, p. 20).

Ocorre que, em um mundo de globalização cultural as mudanças na ordem são constantes. Na era das inovações tecnológicas diárias, das atualizações e dos produtos cada vez menos duráveis, na qual tudo se torna quase que imediatamente obsoleto, é difícil estabelecer o que é sujo, porque conceitos como este também sofrem com a volatilidade da vida na pós-modernidade guiada pelo capitalismo cultural hiper industrial.

Nesta conjuntura, manter a limpeza e prevenir impurezas futuras mostra-se tarefa impossível, o que significa habilidade e sapiência hoje, estará desatualizado amanhã. Torna-se cada vez mais difícil traçar linhas entre as “pessoas do lugar” e as “pessoas fora de lugar”, estabelecer o que é ordem, o que é bom, o que é belo..

Com modelos de pureza que mudam demasiadamente depressa para que as habilidades de purificação se dêem conta disso, já nada parece seguro: a incerteza e a desconfiança governam (...)

Num mundo constantemente em movimento, a angústia que se condensou no medo dos estranhos impregna a totalidade da vida diária – preenche todo fragmento e toda ranhura da condição humana (BAUMAN, 1997, p. 20-21).

Assim, Bauman acredita que as radicalizações de modelos de ordem são proporcionais à paixão com que é abordado o problema dos estranhos, mas parte da premissa da busca pela ordem (pureza). Contudo, como Freud, usa como exemplo de dominação e direcionamento das ansiedades sociais, os regimes totalitários que prometiam previsibilidade e segurança com base em situações idealizadas de pureza: o nazismo e o comunismo, nos quais se pregava a pureza de raça e a pureza de classe, respectivamente.

Entretanto, atualmente, em tempos de mudanças rápidas é cada vez mais complicado traçar-se linhas rígidas, porque os estranhos se multiplicam e se confundem o que ocorre principalmente porque o mercado busca sempre novos consumidores, influenciando a cultura. Não há como criar limites universais, os estranhos são vários, por todas as partes (não-localizáveis) e mudam conforme as circunstâncias.

Essa situação causa uma insegurança ainda maior nos ‘civilizados’ como já vimos e, ao contrário do que se pode pensar, não aponta para uma sociedade tolerante.

A fase do capitalismo hoje é chamada de cultural, porque a lógica do consumo é infiltrada na cultura da população. Não é o mercado atendendo a demanda gerada pela cultura, mas gerando a cultura da demanda, do consumo. Claro que a estética e a mídia têm papel nesta influência do mercado sobre a cultura, mas o que interessa agora é perceber a influência da infiltração cultural da lógica mercadológica na identificação dos estranhos.

No sentido ocidental, ser “civilizado” é o mesmo que ter muitas necessidades, e o homem civilizado persegue a adequação dos objetos às necessidades no interior de um ciclo sempre renovado, uma vez que novos objetos provocam novas necessidades (MOLES, 2007, p. 194).

O consumismo é a marca da civilização pós-moderna e a partir de sua lógica que os outros serão esteticamente identificados.

Afirma Bauman (1997) que a liberdade, tão enaltecida pela lógica capitalista, é uma relação de poder: o livre exercício das vontades individuais esbarram-se, os resultados gerados pela satisfação da libido de um restringe a realização dos desejos de outro, de forma que a liberdade de um só pode ser medida relativamente à do outro, sendo essa fundamentalmente uma relação de força. É o que Freud (1996, p. 102) diz quando afirma que o impulso de liberdade é dirigido contra a civilização.

A força dentro da presente lógica é daqueles que podem consumir e serão eles os protegidos contra aqueles que não podem exercer tão livremente suas vontades. Veja que os estranhos enquanto objetos sobre os quais os ritos de consumo são exercidos não causam desconforto, são os garçons, os seguranças, as faxineiras, os jardineiros etc. “Os estranhos são pessoas que você paga pelos serviços que elas prestam e pelo direito de terminar com os serviços delas logo já não tragam prazer” (BAUMAN, 1997, p.41), o que nos remete a famosa frase proferida pelo ator Jack Nicholson quando, referindo-se às prostitutas, disse que não as pagava para transar com elas, as pagava para que fossem embora.

Desta maneira os estranhos, enquanto “coisas fora do lugar”, são o mal-estar da pós modernidade:

Há deles demais, exatamente – não nos locais de construção e não nas fabricas e não no estábulo e não na cozinha, mas depois do expediente. Sobretudo no domingo, subitamente há deles demais (FRISCH apud BAUMAN, 1997, p. 40).

O que leva Bauman (1997, p.43) a concluir que os estranhos são necessários a pós-modernidade e que no mundo pós-moderno a única pureza que pode ser afirmada é a do consumo. Esta será a repartição universal. A vida consumista será a pureza que deve manter-se intacta. Se o puro é o estilo de consumista logo todos aqueles não tem o poder ou querer de consumir, estarão fora e, portanto, representam ameaça a ordem, serão a sujeira da pós-modernidade.

No mundo pós-moderno de estilos e padrões de vida livremente concorrentes, há ainda um severo teste de pureza que se requer seja transposto por todo aquele que solicite ser ali admitido: tem de mostrar-se capaz de ser seduzido pela infinita possibilidade e constante renovação promovida pelo mercado consumidor, de se regozijar com a sorte de vestir e despir identidades, de passar a vida na caça interminável de cada vez mais intensas sensações e cada vez mais inebriante experiência. Aqueles que não podem são a ‘sujeira’ da pureza pós-moderna. (BAUMAN, 1998, p. 14 apud CARVALHO, T., 2007, p. 102)

Em uma sociedade determinada pelos interesses de mercado, aqueles que não servem ao sistema, “os consumidores inaptos” incapazes de participar do “jogo com base nas regras postas”, seriam desnecessários: “encarados a partir da nova perspectiva do mercado consumidor, eles são redundantes, verdadeiramente ‘objetos fora do lugar’” (BAUMAN, 1998, p.14 apud CARVALHO, T. 2007, p. 102).

Pois bem, assim os estranhos são aqueles que dão razão ao mal estar sentido pelos ditos civilizados, que por sua vez, na tentativa de traçar marcos que garantam a sua segurança, buscam apoio em linhas estéticas e morais que delimitem os bons (puros) dos maus (sujos), linhas estas que serão traçadas pela ideologia dominante interiorizada e propagadas pelo seu protetor, o Estado. Desta forma, toda sociedade produz seu estranho, alguém a quem se possa direcionar as ansiedades sociais e sobre eles vê-las aliviadas.

Em algum momento do nosso século se tornou comum a compreensão de que os homens uniformizados devem ser mais temidos. Os uniformes eram o símbolo dos servidores do estado, essa fonte de todo o poder e acima de tudo do poder coercitivo ajudado e favorecido pelo poder que absolve da desumanidade. Envergando uniformes, os homens se tornam esse poder em ação; envergando botas de cano alto, eles pisam, e pisam em ordem, em nome do estado. O estado que vestiu homens de uniforme, de modo que estes pudessem ser reconhecidos e instruídos para pisar, e antecipadamente absolvidos da culpa de pisar, foi o estado que se encarou como a fonte, o defensor e a única garantia da vida ordeira: a ordem que protege o dique do caos. Foi o estado que soube o que a ordem devia parecer, e que teve força e arrogância bastante não apenas para proclamar que todos os outros estados de coisa são a desordem e o caos, como também para obrigá-los a viver sob essa condição. Foi este, em outras palavras, o estado moderno - que legislou a ordem para a existência e definiu ordem como a clareza de aglutinar divisões, classificações, distribuições e fronteiras. (BAUMAN, 1997, p. 28).

Vejamos: se todos abrem mão de uma parcela de sua liberdade em prol de segurança e quem a garante é o Estado, logo ele que aglutinará e guiará os conceitos de belo/feio; puro/impuro; ordem/caos; civilizado/bárbaro e por isso que estes conceitos seguem as purezas do sistema, porque são definidas pelo próprio Estado que o protege.

Neste sentido, a reportagem abaixo mostra como a noção de pureza, limpeza pós-moderna se confundem com o modo de vida capitalista, também na sociedade brasileira:

‘É brincadeira, nem no shopping temos mais paz’ disse um jovem entre amigos. ‘A gente tem medo do que possa acontecer, não sabemos quais os objetivos deles’, afirma uma subgerente. Outro jovem, que almoçava, sai rapidamente da mesa e diz ‘tudo tem seu lugar e tem seu limite, shopping não é local para se fazer manifestações’. Um comerciante exclama: ‘Acho melhor voltar pra casa. Não sei o que pode acontecer por aqui. Tem quantas pessoas aqui mesmo? Cem? Meus Deus, vou pra casa’. Outra jovem também

se assusta: ‘Quando vi tomei um susto. Fiquei sem saber o que estava acontecendo. Acho que o shopping não é lugar apropriado para manifestação’. Uma estudante de direito, também jovem: ‘Acho o centro da cidade mais apropriado para esse tipo de protesto. Aqui dentro do shopping não. Tem um pessoal com o cabelo esquisito’. O industrial de meia idade se surpreende: ‘Para mim é uma situação nova. Mas confesso, estou meio constrangido’. Uma balconista declara: ‘Estou assustada. Ninguém nos disse o que esta acontecendo’ (JORNAL DO BRASIL, O Globo, 2000, p. 13 apud BATISTA, 2003, p. 108).

O que acontecia? Nada, um grupo de sem-teto entrou no shopping Rio-Sul, só isso. Mas a sujeira tem seu lugar, e quando se locomove assim poluindo a maior expressão de pureza pós-moderna, o shopping, causa medo: um foi pra casa, o outro levou um susto, um constrangido, mais uma assustada, estes são os relatos de quem viu a pobreza entrar pelas portas do shopping.

A visão que a sociedade cidadã, civilizada, tem dos pobres e favelados revela “estruturas inconscientes de um apartheid social que só se consolida” (BATISTA, 2003, p. 109).

Essa imagem sedimentada pelos valores inconscientemente estabelecidos dentro daqueles que fazem parte da sociedade ‘pura’, faz com que um conjunto de negros pobres seja considerado arrastão. Algo para temer: o que farão eles?

Tudo se amarra quando pensarmos que estas sujeiras são aqueles que não fazem parte do pacto, não podem garantir seu comportamento, daí o medo deles, condicionado por aspectos meramente estéticos, eram pretos e pobres entrando em um shopping.

Segundo Wacquant (2003, p. 44), tanto os programas assistencialistas, que empurram os sujeitos para a periferia do mercado do trabalho, quanto o reforço do braço policialesco do Estado, são formas de lidar com essa pobreza horrorosa, assegurando econômica e simbolicamente o “expurgo físico” dos inúteis ou incorrigíveis.

Neste sentido, os projetos assistencialistas e de endurecimento da política punitiva, atravessados pela lógica da responsabilidade pessoal do indivíduo, perpetuam o estigma do pobre vagabundo e do pobre ladrão, garantindo que sejam identificados como diferentes, como não-cidadão, como sujeira. Traremos o pensamento à luz dos fatos econômicos e sociais da história recente. Vejamos.

CAPÍTULO 3 – OS POBRES HOMENS PRETOS

3.1 Gestão da Miséria

Segundo Wacquant (2003, p. 9-29), é a partir de políticas implementadas no Estado Unidos na década de 60, e no fim do século na Europa, que se pode visualizar o endurecimento das políticas judiciais, policiais e penitenciárias, e do discurso da segurança coletiva como espetáculo.

Haveria neste período uma mudança, não na criminalidade, mas na forma como algumas situações incômodas à sociedade são observadas. A presença das sobras da organização política e econômica vigente é o que afeta esse processo. Narra Wacquant:

Estas categorias - refugos – jovens desempregados deixados à sua própria sorte, mendigos e sem teto, nômades e toxicômanos à deriva, imigrantes pós-coloniais sem documentos ou amparo – tornaram-se muito evidentes no espaço público, sua presença indesejável e seu comportamento intolerável porque são a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, produzida pela erosão do trabalho assalariado estável e homogêneo (promovido à condição de paradigma do emprego durante as décadas de expansão fordista entre 1945 e 1975), e pela decomposição das solidariedades de classe e de cultura que ele apoiava num quadro nacional claramente circunscrito (2003, p. 29).

Wacquant entende que a passagem do modelo político econômico keynesiano (New Deal, no caso dos Estados Unidos) para o modelo neoliberal, agrava as desigualdades sociais tornando a sujeira mais visível, o que aumenta as inseguranças tanto pelo mal-estar e quanto pela instabilidade. Vejamos.

A Teoria do Bem-Estar econômico de Keynes buscava identificar as forças sociais e econômicas que mais promoviam o bem-estar e com isso recomendar políticas que melhor promovessem a felicidade humana.

Requereria a absoluta intervenção estatal na vida econômica e social, objetivando o pleno emprego, qualificando mão-de-obra e oferecendo serviços públicos à população, como saúde, educação e segurança. Esta intervenção faria com que os países superassem crises e crescessem com base no aumento da produtividade, emprego, especialização e renda.

Com o declínio deste modelo haveria a substituição do paradigma da “guerra contra a pobreza” pelo da “guerra contra os pobres” (WACQUANT, 2003, p. 96).

O modelo econômico político Neoliberal, que ocupou o lugar do *Welfare State*, prega a mínima intervenção estatal na economia, porque qualquer intervenção afeta e desestabiliza a ordem natural econômica que só surge em mercados perfeitamente competitivos, o que não é possível com a intervenção estatal.

O Estado de Bem-Estar, que trabalhava com a solidariedade, foi substituído pelo Neoliberal – Wacquant chega a chamá-lo de neo-darwinista – que se baseia na competição e na responsabilidade individual (WACQUANT, 2003, p. 31).

O neoliberalismo fundamenta-se na “competição, celebra a responsabilidade individual irrestrita e tem como contra partida a irresponsabilidade coletiva e, portanto, política” (WACQUANT, 2003, p. 31).

Ocorre que, ao contrário da organização anterior, esta se baseia na responsabilidade individual ilimitada, o sentimento geral é de que quando o Estado interfere, para oferecer saúde ou qualificação, o faz por caridade e não mais por solidariedade. O desempregado não é visto como alguém que deve ser recuperado e incorporado, mas ao contrário, é visto como um sanguessuga vivendo à custa do Estado.

Isto porque a crença na responsabilidade individual presume que a situação econômica do indivíduo é consequência de seus próprios atos e capacidades, perpetuando uma visão ahistória e descontextualizada das situações econômicas.

Assim, este paradigma enaltece os vencedores do sistema econômico por seus esforços e inteligência, enquanto açoita os perdedores, pessoalmente responsabilizados por sua própria desgraça (WACQUANT, 2003, p. 31-32).

Neste sentido, Vera Malguti Batista questiona “se as previsões apontam para que apenas 20% da força de trabalho do mundo possam mover a economia, o que fazer com os 80%, economicamente supérfluos?” (2003, p. 97).

Wacquant (2003, p.32) alega que existem duas mãos estatais que lidam com as classes populares: a mão esquerda, que se liga a proteção social (educação, saúde, habitação, emprego); e a mão direita, encarregada da polícia, justiça e prisão. O que ocorre no neoliberalismo é que a esquerda é suplantada pela direita nos EUA, e suplementada na Europa.

A administração da miséria e o controle social desta população – e da “outra” – se dá pelas redes assistencial e repressiva. A primeira mantém cadastros, fiscaliza e impõe formas de vida aos beneficiários, no caso brasileiro do Bolsa Família, por exemplo, existem as chamadas condicionalidades para o recebimento do benefício, que determina frequência escolar, cuidados com a saúde e participação em programas de assistência. A segunda

controla pelo medo, pela publicidade, pela vitimação, pela humilhação, pela restrição literal (física) e, em último caso, pelo extermínio.

E apesar de parecerem redes de gestão da miséria, estas também controlam os civilizados a partir do momento que estigmatiza as populações mais pobres, prolifera sentimentos de insegurança (interna e externa), consegue apoio à suas políticas de controle e legitimam a sua própria existência.

Dentro deste pensamento, quando o Estado diminui os gastos com políticas sociais, reforça o aparelho penal. A retração do braço assistencial do Estado aumentará os gastos com suas agências punitivas porque da ausência da rede de proteção social surgiram mais miseráveis, os quais o Estado não se compromete mais a habilitar, pelo contrário, quer se ver livre.

É então que os aparelhos punitivos não só lidarão com o contingente excedente da população como também com o problema de legitimidade de um Estado que não mais interfere na área econômica ou política.

Na era pós-keynesiana do emprego inseguro, a renovada utilidade do aparelho penal apresenta-se de três formas: ela se dedica a dobrar as frações da classe operária que reagem à disciplina do novo e fragmentado assalariamento dos serviços, ao aumentar o custo das estratégias de fuga na economia informal da rua; neutraliza e armazena seus elementos mais desagregadores ou tornados totalmente supérfluos pela recomposição da demanda de força de trabalho; e reafirma a autoridade do estado na vida cotidiana, no domínio restrito ao qual tem acesso a partir de então. (WACQUANT, 2003, p. 33).

O acelerado desenvolvimento de novas tecnologias e o abandono da proposta do *Welfare State*, teriam tornado obsoletos alguns conceitos, como o de “soldados de reserva”, os quais seriam reabilitados e recolocados no mercado de trabalho. O que se tem hoje é um contingente de pessoas absolutamente inúteis ao sistema econômico vigente que poluem a pureza pós-moderna.

Devemos lembrar que a pureza e a ordem são vislumbradas em características, físicas, comportamentais etc, simbólicas da identidade nacional. Aqueles que não as preenchem são os que não fazem parte do grupo e não devem ser protegidos pelo sistema.

Neste sentido, Larrauri (2007, p. 10) nos informa que com o neoliberalismo houve a substituição de um modelo que pregava a ordem social por meio de um Estado social, por outro que busca a ordem através do controle social, e, conseqüentemente, de um modelo punitivo que buscava a ressocialização dos “sujeitos que cometem crimes” por outro que busca incapacita-los.

A superação das idéias do Estado de Bem Estar social resultou em um governo que não mais se justifica por assistencialismos, que foram substituídos dentro da lógica neoliberal por práticas de controle social. O Estado neoliberal tem pouco a oferecer, pouco interfere na vida dos cidadãos livres para consumir, e então se sustenta na oferta de ‘segurança’.

Mesmo porque é preciso ressaltar que com o fim do Estado Social, surge um problema de custo: o destinado a manter distante a miséria. E então a missão de fazer frente aos problemas sociais se torna problema do sistema penal e o encarceramento em massa a solução da qual resulta a banalização do discurso punitivo e a prática de “governar pelo delito” (SIMON, 1997 apud LARRAURI, 2007, p. 10).

O uso das prisões para destinar aqueles que não tem mais utilidade ao sistema, nem como trabalhadores, nem como consumidores, só como parte da miséria que incomoda o bem-estar dos civilizados, efetivamente realiza a tarefa de limpeza da sociedade pós-moderna, no sentido de conseguir permanentemente marcar, estigmatizar e excluir a sua sujeira, sem, contudo, perder de vez seu objeto de promoção: o mesmo “bandido” pode ser nesta qualidade reutilizado.

Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 83-84) nos aponta as vantagens da constituição e reciclagem dos criminalizados:

A prisão constitui a delinquência como ‘ilegalidade fechada, separada e útil’, reproduzida em um ‘circuito de delinquência’ em que a reincidência aparece como efeito da gerência das ilegalidades: a prisão produz e reproduz os fenômenos que segundo o discurso ideológico, objetiva controlar ou reduzir. A constituição e reciclagem de uma massa criminalizada apresenta várias utilidades: controla a população não criminalizada (...); funciona como camuflagem da ilegalidade dos grupos dominantes; concentra a ilegalidade das classes dominantes em áreas sem conseqüências econômicas (...); possibilita controle social mais geral (...); finalmente, atua como centro controlador porque a delinquência é ao mesmo tempo efeito do sistema e instrumento de controle social: a polícia fornece infratores, a prisão reproduz a delinquência e a massa criminalizada (objeto de controle) atua como instrumento auxiliar de controle social (FOUCAULT, 1975, p. 244-277).

E a sociedade projeta suas inseguranças no delito, abraça tais demonstrações populistas, porque, segundo Larrauri (2007, p. 13 apud ROBERTS, STALANS et al, 2003, p. 90) elas cumprem uma função socialmente útil ao permitir que a ansiedade seja substituída pela indignação, sendo a ira um estado emocional mais digno e confortante que o medo.

Assim, com o direcionamento da ira social (do mal-estar) contra “o bandido” encobre as verdadeiras causas da insegurança social: as desigualdades sociais, um sistema econômico cruel, a instabilidade profissional, etc...

E o Estado direciona àqueles empecilhos ao exercício do poder político e econômico a fachada de inimigo e é por isso que “a noção de inimigo tende a identificar-se simplesmente com os elementos indesejados e nocivos para uma certa visão dominante da realidade social” (CARVALHO, T., 2007, p. 90). O que Thiago Fabres de Carvalho chama de Terrorismo de Estado: a criação de inimigos e a projeção neles de todos os males sociais.

O poder punitivo passa a direcionar-se a quem ao Estado interessar: se vê na realização do ideal de felicidade (negação da barbárie) o objetivo de busca da ordem, e no Direito Penal o meio para alcançá-la. E então o Estado quem identificará o resto impuro, pela qualificação do que é ordem, quem deve ser eliminado, e o eliminará, com a aquiescência social e a repetição do padrão dominante pelos operadores do direito à medida que aplicarem as leis manufaturadas pelo grupo dominante, perpetuando as verdades repassadas e garantindo a manutenção do poder (político ou econômico).

O “senso comum” se torna apenas padronização das interpretações do grupo social que se encontra no controle estatal, “a sociedade concreta é negada, os padrões incriativos são repetidos e as dominações ratificadas” (AGUIAR, 1993, p. 23).

E a popularidade de discursos que enaltecem as regras de convívio social para reafirmar o civilizado faz com que sejam usadas com instrumento eleitoral, que sejam privilegiadas políticas públicas punitivas e que se transforme o pensamento criminológico.

Em verdade, como acentuou Ferrando Mantovani, o bem jurídico tem sido reduzido à categoria formal que os diferentes Estados usam para tutelar os bens que entendem, na ótica ideológica de cada um, mais relevantes e necessários de preservação. Não exerce, por essa razão, a função limitadora da criminalização para tornar-se tudo o que o legislador pretende tutelar (LUISI, p.1, 2008, apud MANTOVANI, p 203).

O governante acaba, por meio do uso do populismo punitivo (discurso da criminalidade como grande problema que devemos temer e direito penal como resposta), criando a opinião pública para a qual depois legisla em resposta. O próprio legislador coloca um problema a luz das discussões, para que depois dê a resposta severa, pronta e garantida do direito penal (LARRAURI, 2007, p. 9 – 22).

Lyra Filho atenta para o fato de que as percepções humanas são imperfeitas e como tais trazem em si sempre um grau de deformação, ao qual não escapam as ciências. Ao comentar sobre o que Marilena Chauí chamou de ‘discurso competente’ diz que ela vai além: não só demonstra que a ciência carrega elementos ideológicos como também serve à dominação social “quando impõe aqueles falsos conteúdos á práxis social”, pelo que, conclui,

surgiu o significado atual do termo ideologia como uma série de opiniões que não correspondem á realidade (2003, p. 14-15).

E são estas ideologias do poder dominante que fazem surgir a crença de que cada um tem seu lugar classificado seguindo a máxima de dar a cada um o que é seu: ao pobre a pobreza, ao desgraçado a desgraça e etc. (FILHO, 2003, p. 21).

Além disso, Bauman, identifica na pós-modernidade uma crise de identidade que favorece os sentimentos de insegurança e o apoio a criminalização dos estranhos. Também para Larrauri há na pós-modernidade uma atmosfera de incerteza que facilita a absorção destas idéias.

Na pós-modernidade há uma grande atmosfera de incerteza, e Bauman (2007, p. 30-40), assim como Larrauri, analisa algumas de suas dimensões:

(1) uma nova ordem, não há mais as antigas divisões do mundo onde os países menos desenvolvidos veneravam as definições de progresso e felicidade dos mais desenvolvidos, porém continuam em uma relação de dependência que também não é satisfatória. Já os ricos vivem acudados e incertos de quando e qual será a reação dos seus dependentes;

(2) uma desregulamentação universal: a desigualdade gerada pela liberdade concedida ao capital vai além da pobreza, causando insegurança social, na qual todos são assombrados pelo “espectro da ruína de amanhã” (BAUMAN, 1997, 35). Empregos, posições, tudo a serviço do capital e sujeito a ele, podendo assim facilmente deixar de existir em um instante.

(3) enfraquecimento das redes de segurança, uma vez que as relações inter pessoais também caem na lógica de descartabilidade do consumismo, e são prezadas apenas enquanto úteis.

(4) volatilidade das informações, essas são fornecidas por diversos pontos de vista e principalmente por diversas fontes.

Se no Estado Liberal o foco era o controle repressivo, no século XX o Estado Social buscava controle preventivo causando um redimensionamento do direito penal. Hoje, encontramos-nos em uma terceira fase na história do risco onde este se apresenta catastrófico, imprevisível e, pior, indomável, tornando incerto o instrumento eficaz de controle. Neste momento, a crença no direito penal como responsável por resguardar os valores humanos emerge como a salvadora e impulsiona um processo de ampliação da abrangência penal (CARVALHO, S., 2008, p. 87-89).

A sociedade do risco encontra-se insegura, medrosa, assustada, e “sociedades assombradas produzem políticas históricas de perseguição e aniquilamento”, o assombramento cria uma “mentalidade obsidional cuja lógica interna de suspeita dramatiza e demoniza tudo o que não faz parte do sagrado oficial” (BATISTA, 2003, p.44-45).

Da insegurança, repetimos interna e externa, da vida em sociedade, resulta a crise de identidade pós-moderna, a dificuldade na identificação dos estranhos, que faz com que seja difícil perceber o que é ordem. Até a identidade se torna um problema e a angústia fruto daí é concentrada na preocupação com a segurança.

Porém vale observar que, apesar do controle penal abarcar mais condutas “permanecem praticamente inalterados os quadros de seletividade operados na criminalização secundária, adquirindo a pena, na atualidade, a função real de controle das massas inconvenientes e a simbólica de tutela dos novos interesses sociais” (CARVALHO, 2008, p. 89).

Ainda que a ilusão de segurança derive da ampla gama de condutas primariamente criminalizadas, na prática a criminalização secundária, ou seja, a atividade dos aparelhos de controle e repressão social, quais sejam a polícia, a justiça e a prisão, é concentrada no contingente marginalizado do sistema.

De forma que a segurança é reafirmada pelo aumento de condutas criminalizadas e, ao mesmo tempo e paradoxalmente, pela punição das mesmas pessoas.

E as estatísticas mostram exatamente isso:

Apesar de no senso comum, e mesmo em grande parte dos veículos de comunicação, predominar a percepção de que a criminalidade afeta a todos da mesma maneira, são os negros as principais vítimas. Os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (Ministério da Saúde) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em 2001, a taxa de homicídios dos homens de 20 a 24 anos era, mesmo para brancos, escandalosa: 102,3 por 100 mil habitantes. Para os jovens negros, porém, a taxa era duas vezes maior: 218,5 a cada 100 mil deles foram vítimas de assassinato, um risco equivalente ao de morar em países em guerra civil. A maior parte dos jovens negros assassinados vivia em favelas, bairros periféricos e subúrbios das grandes cidades. (PNUD..., 2005)

Esta maior desconfiança em relação aos negros como agentes de violência ganhou melhores contornos através de pesquisas realizadas pelo Datafolha e pelo ILANUD (Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção ao Delito e Tratamento do Delinqüente), respectivamente em 1995 e 1997. Ambos trabalhos buscaram investigar a imagem da polícia entre os moradores de São Paulo e Rio de Janeiro. Assim analisa o cientista político Túlio Kahn:

‘Se a opinião da maioria das pessoas não é favorável à forma de atuação das polícias, existe um grupo cuja opinião é particularmente desfavorável e este é o grupo dos "não-brancos". Os motivos desta desconfiança estão baseados em grande medida na experiência própria ou no conhecimento do trato das forças policiais com relação aos negros e mulatos.’ (REDE SOCIAL..., 2008, apud KAHN, 1998, p. 2).

A pesquisa realizada em 1995 aponta que as críticas dos brancos em relação à polícia concentraram-se em aspectos como ineficiência e corrupção, enquanto os negros criticaram com mais frequência a atuação violenta da polícia: 20% dos negros afirmaram sentir medo da polícia, em contraste com 11% dos brancos. Além disso, entre os negros foi maior o número de entrevistados que revelaram ter mais medo da polícia do que dos bandidos.

Estas pesquisas revelam também que quase metade dos negros (47%) entrevistados em 1995 disseram Ter sido abordados pela polícia pelo menos uma vez, em comparação com 34% dos brancos. Os resultados foram semelhantes em 1997. Kahn aponta que "dos negros, 24% disseram que já foram parados e ou mais vezes [pela polícia]" (REDE SOCIAL..., 2008).

Contudo, alguns teóricos da criminologia, tanto liberais quanto conservadores, crêem na coincidência das taxas de encarceramento com a realidade social, de forma que a população maior representada em cárcere se torna o grupo de pessoas que mais comete crimes. A partir de então o grupo se torna objeto de pesquisa da criminologia tradicional, que passa a estudá-lo explorando suas características pessoais (biológicas, genéticas, psicológicas) ou sociais (ambiente, família, educação), procurando motivos que fariam daquele contingente populacional criminosos.

Mas pecam pela utilização de dados estatísticos frágeis frente à relatividade do crime e das chamadas cifras negras e douradas, que são aquelas que ninguém vê e as que ninguém pune, o “crime varia conforme o tipo de sociedade e o estágio de desenvolvimento tecnológico, o que significa ausência de crimes naturais e identidade entre criminosos e não criminosos, exceto pela condenação criminal” (SANTOS, 2008, p. 10-13).

A cifra negra representa a diferença entre a aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesses da polícia, sob pressão do poder econômico e político) (SANTOS, 2008, p. 13).

Os crimes que não são assim identificados causam diferenças substanciais nas taxas oficiais de criminosos, principalmente quando diz respeito a crimes sexuais (dos quais menos de 1% são registrados) (SANTOS, 2008, p. 10-13).

As cifras negras representam os crimes que acontecem, mas simplesmente não aparecem nas estatísticas oficiais. Outra cifra que revela a fragilidade do apoio nessas estatísticas, são as chamadas cifras douradas.

A cifra dourada representa a chamada criminalidade do “colarinho branco”, definida como práticas anti-sociais impunes do poder político e econômico em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras (SANTOS, 2008, p. 13, apud VERSELES, 1980, p. 10): os caracteres sociais do sujeito ativo (portador de alto status sócio-econômico) e a modalidade de execução do crime (no exercício de atividades econômico-empresariais ou político-administrativas), conjugados às complexidades legais, às cumplicidades oficiais e à atuação de tribunais especiais, explicam a imunidade processual e a inexistência de estigmatização dos autores (SANTOS, 2008, p. 13, apud ANIYAR, 1977, p. 92-93).

As chamadas cifras douradas se referem aos crimes de colarinho branco que ficam foras das estatísticas por normalmente não serem percebidos, investigados etc., e fazem com que se tenha a impressão de que apenas um contingente populacional comete crimes, os bárbaros.

Os autores dos crimes de “colarinho branco” são menos identificados, investigados e condenados que os bandidos de rua, e quando são condenados, geralmente não à pena privativa de liberdade, o são por pouco tempo (WACQUANT, 2003, p. 223).

Esclarecido assim que alguns dados não aparecem quando só nos são mostradas taxas de crimes e de encarceramento, se conclui que discussões baseadas tão somente nessas informações só podem ser consideradas precipitadas.

Todavia, o encarceramento de pessoas com qualidades parecidas (fisionomia, posição social etc.) também colaboram na sua estigmatização e reproduz assim o fenômeno da seletividade criminal, e faz com que elas se tornem a face do crime e engrossem o caldo das inseguranças pessoais e sociais.

A sociedade vê os índices de encarceramento subindo e preocupa-se ainda mais com insegurança, dando aval ao Estado para agir de forma violenta. O Estado por sua vez age contra os inimigos do sistema encarcerando, quando não punindo capital e sumariamente, sempre o mesmo contingente de pessoas, que então é visto pela população geral como ameaçador.

Essa situação propela cada vez mais políticas públicas punitivas como objeto de discursos eleitorais, projetos de lei fascistas e projetos de lei ordem que impõe a limpeza da sociedade (tolerância zero p.ex.).

Vejamos melhor como funciona (ou) esta dinâmica no Brasil.

3.2 Brasil

No Brasil, um breve relato da história recente torna perceptível a opção por táticas policiais de controle social, ao invés do investimento em políticas públicas que proporcionem bem estar.

Aliás, nem se pode falar da falência de um Estado de Bem-Estar Social brasileiro e daí a utilização de um modelo punitivo para cuidar de seus restos, uma vez que nunca houve a implementação do modelo keynesiano no país (BORGES, 2007, p.5). Todas as tentativas propenderam mais ao ensaio de grandes intervenções estatais na economia do que a promover programas sociais de busca ao bem-estar coletivo, e foram seguidas pela instauração de Estados autoritários que abusaram da tática de eleição do “inimigo” para encobrir as deficiências sociais e econômicas do país. Vejamos:

Na década de 30 o Brasil passa por um rascunho de Estado Providência quando Getúlio Vargas assume o poder (Revolução de 1930) e adota uma política populista, baseada na concessão de direitos trabalhistas e previdenciários aos trabalhadores urbanos, mas, claro, nos limites do suportado pela elite da época, afinal, o presidente era conhecido por ser o ‘pai dos pobres’, mas a mãe dos ricos.

Entretanto a abordagem de Getúlio logo mudaria, em 1935, o então presidente, recorreu à velha fórmula criação de inimigos / ameaça a segurança pública / violência institucional justificada: a chamada Intentona Comunista, um levante comunista que teve apenas algumas centenas de adeptos, foi só o que o presidente precisava para reforçar as instituições penais, abusar da violência institucional como instrumento de gestão social e instalar um governo autoritário.

Ressaltamos que, com apenas algumas centenas de adeptos o movimento causou a prisão de mais de dez mil pessoas pela polícia especial. Os inimigos “comunistas” foram desculpa suficiente para assustar a elite e a classe média brasileira. A conquista mais incrível do pânico geral foi a decretação, pelo Congresso, não só de um estado de sítio, mas de um espantoso estado de guerra (muito embora o Brasil não estivesse em guerra com ninguém).

Os poderes excepcionais daí provenientes somados à Lei de Segurança, ajudaram o Tribunal de Segurança e Comissão de Repressão ao Comunismo a prender qualquer um que

apresentasse resistência às posições governamentais, e demorar-se a julgá-los, deixando os “inimigos” apodrecerem presos.

Como era de se esperar, a instauração do Estado ditatorial acontece em seguida, e também usa os inimigos comunistas como desculpa para ocorrer: só um governo forte salvaria “a democracia” (!).

Esta é uma situação extrema onde a criação de inimigos e o reforço do medo, como forma de disciplina, saltam aos olhos. No mais, a confusão entre ameaça a ordem social e ameaça aos interesses dominantes é gritante quando se justifica o endurecimento de ações penais com a defesa da “democracia”.

O caminho para que aquela democracia se desenvolvesse era aparelhar as instituições penais, criar leis que ferem os direitos da pessoa humana e usar a polícia na gestão da miséria, o crime na propaganda eleitoral e nada na criação de programas sociais.

Nos anos que se seguiram ao Estado Novo o intento de instalar-se um modelo político de Estado de Bem-Estar é abandonado, até mesmo na sua forma de intervenção estatal na economia, onde é dada total liberdade de ação para o capital estrangeiro, com raras exceções: um alívio no governo Kubitschek, uma ameaça de reação no governo João Goulart e a vitória do movimento político militar em 1964.

A instauração do regime militar trouxe o absoluto alinhamento da política e economia brasileira com o capitalismo voraz americano, o que exterminou qualquer hipótese de tentativa de implementação de programas sociais no Brasil. Contudo, retornara a intervenção estatal na economia e, mais uma vez, aparelharam-se as instituições penais e saíram a caçar bruxas, no caso os inimigos do governo, que, de novo, confundiam-se com os inimigos do sistema necessário ao desenvolvimento próspero das elites brasileiras.

Não são poucos os relatos de abusos violentos intentados durante o governo militar contra aqueles que ousaram criticar o regime.

Com o fim do governo militar, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as primeiras eleições diretas em 1989, seria de se esperar que o Brasil adentrasse um período, pelo menos, democrático. Isto não ocorreu, em 1990 o país assistia atônito a uma intervenção estatal brutal na economia e na vida dos cidadãos: confisco de valores particulares depositados em conta poupança, congelamento dos preços e cortes nos gastos públicos (BORGES, 2007, p.5).

As peripécias do Governo Collor também trouxeram consigo a conseqüente criminalização das condutas diversas àquelas que o sistema julga necessárias para manutenção do poder e desenvolvimento da classe dominante, contexto no qual surge, por exemplo, a lei

dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei 8.137/90), crimes contra a ordem econômica (Lei 8.176/91), lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/1990) e prisão temporária (Lei 8.072/90).

Aliás, um relatório de pesquisa sobre sistema de justiça criminal do Brasil de 1970-1990, conduzido pelo Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo e Núcleo de Estudos da violência, acerca da criminalidade urbana e formas de controle repressivo estatal, concluiu que as políticas públicas de justiça e segurança implementadas pelos estados brasileiros após a reconstrução da democracia não foram diferentes das implementadas pelos governos autoritários de 1964 a 1985 (ADORNO, 1995, p. 5-10).

A partir da presidência de Fernando Henrique Cardoso inicia-se o processo de condução brasileira as políticas neoliberais. A implementação de tais políticas pressupõe o afastamento da intervenção estatal na economia e tem como consequência o profundo agravamento das desigualdades sociais brasileiras. A pouca intervenção estatal exigida pelo sistema acaba permitindo que seja descartável a mão-de-obra, volátil o capital, desmesurado o enriquecimento, vis as práticas de preço e desenfreada a incitação ao consumo.

Em seguida, apesar da eleição de um líder de oposição, Luis Inácio Lula da Silva, nada mudou, pelo que o novo governo optou por dar continuidade as políticas anteriormente adotadas.

Lembrando o que nos informava Wacquant, ao falar dos braços com que o Estado gesta a miséria, o assistencialista e o penitenciário, sendo frequentemente o primeiro apenas um tapa-sexo burocrático para o segundo, podemos olhar com outros olhos os programas sociais, como o Bolsa Família (2007, p. 56).

No Brasil hoje os inimigos a ordem do dia são os traficantes, figura que se confunde com os favelados, os pobres, os pretos, o crime organizado... nada é diferenciado nas notícias midiáticas, tampouco nos discursos parlamentares.

Wacquant aponta nos Estados Unidos um grande crescimento carcerário por conta da declaração de uma “guerra às drogas”, que significa na verdade guerra aos pequenos traficantes e consumidores pobres dirigidas a áreas urbanas decadentes (2007, p.114-115).

Hoje, no nosso país, é possível afirmar que a guerra às drogas não somente aumenta o número de encarcerados lotando as penitenciárias de condições subumanas de existência, como também promove um genocídio escancarado das populações cuja estética assemelha-se a do traficante.

Ao versar acerca discurso político-criminal brasileiro, que vitimiza e exclui, Thiago Fabres de Carvalho faz um paralelo entre a “guerra contra o terror” americana e a nossa

versão tupiniquim da “guerra contra as drogas” ou “guerra contra o crime organizado”, como senhas para a violação dos direitos humanos (2007, p.117).

A oposição da segurança social com a proteção dos direitos humanos dos “bandidos” faz que pareça que a alternativa deve ser uma ou outra. O que se esquece é que essa afirmação é uma contradição em si. Vejamos que a segurança social também implica na segurança pessoal de não ser surrado pela polícia, não ter sua casa arbitrariamente invadida, enfim, de ter os direitos fundamentais garantidos a todos e não só àqueles que não tem cara de bandido.

Nilo Batista ao estudar as matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro nos informa que o sistema penal brasileiro que trabalha com a eleição de inimigos públicos e a propagação de medos coletivos provém do direito germânico e a perseguição e aniquilação do direito canônico medieval.

No mais, a violência no processo de colonização brasileiro serviu de modelo às classes dominantes na edificação de uma sociedade fundada na exclusão social. O controle penal, que em tempo de Brasil colônia traduzia-se no exercício de violência física do donatário sobre os índios e escravos, fica marcado no imaginário da elite brasileira que faz com que o direito penal brasileiro reproduza esses fenômenos (CARVALHO, T., 2007, p. 105).

Sobre o surgimento do direito no Brasil se observa que (MARÉS, p. 9 apud WOLKMER 2000, p. 53): “o Direito estatal Brasileiro é fruto de uma sociedade profundamente dividida, onde a dominação de uns pelos outros é o primado principal, e o individualismo, o marcante traço característico”.

E até hoje nos parece que a criação de inimigos e o direcionamento de políticas públicas a perseguição e aniquilação destes indivíduos é prática comum. Ao se referir à política de criação e extermínio de inimigos, como Terrorismo de Estado, Thiago Fabres de Carvalho exemplifica expondo um trecho de um relatório da Anistia Internacional (ANISTIA INTERNACIONAL, 2005) sobre o policiamento em comunidades socialmente excluídas no Brasil, publicado em 2005: “eles escolhem a dedo suas vítimas. Não mataram inocentes. Nas periferias brasileiras não há inocentes. Todos já são culpados pelo simples fato de nascer e sobreviver” (2007, p. 117).

Vera Malaguti Batista (2003, p. 115) nos lembra como estética, medo e pureza se encontram no frenesi midiático para criar a imagem do inimigo:

Os traficantes, vocês já se deram conta, são os cupins de nossa sociedade. Eles e os consumidores de drogas. A diferença é que o cupim-consumidor

rói o próprio osso, depois de roer o próprio e alheio bolso. Os cupins-trafficantes estão aí enfurnados em colônias, nas favelas, e saem em formação militar para grandes batalhas. E nisto, confirmam as características genéticas da espécie (Affonso Romano de Sant’anna, poeta e diretor da Biblioteca Nacional, no jornal O Globo, 2 de janeiro de 1996, Segundo Caderno, p. 2).

Ainda neste sentido, o trabalho de pós-graduação de Ingrid Valéria Lisboa (2007) acerca da construção da violência urbana na Revista Veja traz imagens interessantes a nossa discussão:



Edição nº 1184_29_maio_1991



Edição nº 1367_23_nov_1994

Fonte: LISBOA, 2007, p. 166.



Edição nº 1684_24_jan_2001

Fonte: LISBOA, 2007, p. 166.

A primeira revista traz o pobre menino preto na capa que diz “FILHOS DA MISÉRIA E DO CRIME”. A associação da foto com a estética do criminoso (nato) e até

mesmo com o uso de drogas é óbvia, e diz estão aqui os criminosos: pobres, drogados e vivendo nas ruas. È como se nos dissesse a miséria gera o crime. Chega a ser impressionante.

A segunda revista, cujo título é “O MEDO”, traz na descrição da reportagem “A paranóia da segurança faz com que a classe média se tranque e deixe o país pobre lá fora”. Claro, porque a maior ameaça à segurança da classe média é o país pobre lá fora. Mas além de associar pobreza à criminalidade esta capa traz outro elemento interessante: note-se o uso da expressão “lá fora”, porque não usaram a expressão: o país pobre aqui fora? Porque os pobres são os outros, de fora.

A terceira capa brinca com o claro e o escuro como se brincasse com o bem/mau, o seguro e o perigo chegando.

Desta maneira transparece que a imagem do pobre no Brasil esta sim relacionada à sujeira e a sua aniquilação. Os meios se direcionam à proteção do sistema como ele é, criam inimigos e dirigem a eles as inseguranças públicas. Sim, pode-se afirmar que isto ocorre no Brasil.

Recente relatório sobre a Criminalização da Pobreza no Brasil, feito pela Organização Mundial contra a Tortura, concluiu que a população pobre brasileira é envolvida em um ciclo de violência e pobreza, que mata uns e incapacita outros.

A pobreza, gênero, cor de pele, etnicidade, local de residência e status socioeconômico são algumas das dimensões encontradas no relatório para a discriminação no Brasil. Mas segundo eles, a discriminação cuja manifestação faz mais estragos é aquela que associa os mais pobres e marginalizados, normalmente moradores de favelas, aos criminosos (OMCT, 2009, p.7).

Também alerta o relatório, que fenômeno da criminalização no Brasil é alimentado em parte pelas representações da mídia e manifestações infelizes de oficiais e policiais, que contribuem para o abuso arbitrário da população pobre pela polícia. E mais, a criminalização serve de justificção para o abandono estatal destas comunidades que então não conseguem sair desta situação (OMCT , 2009, p.7).

No relatório o populismo punitivo brasileiro é notado nesta fase, principalmente em declarações de políticos que são extremamente infelizes em relacionar pobreza, favela e crime.

Quanto à estética, o relatório diz que ser pobre no Brasil é uma definição composta por outras descrições como preto ou jovem. Relata também ser estimado que no Brasil os negros recebam menos do que 50% da média salarial de outros brasileiros (OMCT, 2009, p.7).

E a taxa desproporcional de encarceramento deste fenótipo, os pobres jovens pretos, perpetua o estigma de que esta população é a criminosa, e justifica a ausência do Estado nas favelas, o tratamento desprezado a estes agentes e mais, perpetua o ciclo uma vez que não oferece qualquer oportunidade de desenvolvimento para os moradores desta região, além das duas: assistencialismo ou penitenciária. Capacitação jamais.

E, apesar de relatar que as favelas estão associadas no imaginário coletivo à idéia de criminalidade, o relatório mostra que apenas uma minoria da população pratica crimes, mas que a opressão é dirigida a toda a comunidade. Esta distorção faz com que as vítimas mais pobres da violência institucional brasileira sejam transformadas em criminosas, e que os dados policiais sejam tranqüila e cinicamente manipulados pela própria polícia que registra seus assassinatos como resistência a prisão (OMCT, 2009, p.38).

No Rio de Janeiro em 1997, foram registradas 300 mortes de civis em atos de resistência; em 2000, 427 mortes em atos de resistência; 1.330 mortes em 2007, e no primeiro semestre de 2008, já havia sido registrado um aumento de 9.1% no número de mortes comparado com o primeiro semestre de 2007 (OMCT, 2009, p.38).

O relatório conclui, enfim, que a violência estatal é dirigida à população pobre brasileira, especialmente aos habitantes das favelas, o que aumenta sua marginalização e resulta em ainda maior exclusão social e impede a melhora dos índices socioeconômicos.

Igualmente, o 19º Relatório Mundial realizado pela equipe do Human Rights Watch sobre as condições dos direitos humanos em mais de 90 países e territórios do mundo, traça um perfil nada agradável da violência institucional brasileira.

Relata que algumas forças policiais no Brasil, enfrentadas com uma crise de segurança pública, recorrem a práticas abusivas (2009, p.160). Sob o título “Police Violence”, o capítulo sobre violência policial no país retrata a seletividade na criminalização secundária e a violência exercida sobre sua clientela.

Por exemplo, no estado do Rio de Janeiro, nos primeiros seis meses de 2008, a polícia foi responsável por aproximadamente 1 a cada 5 homicídios intencionais, e que ela se justifica registrando as mortes como resultado de “atos de resistência”. Entre janeiro e junho de 2008, foram registrados 757 homicídios cometidos por policiais em razão de atos de resistência, uma média de quatro homicídios por dia (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009, p. 160).

O relatório reporta também tiroteios indiscriminados por parte da polícia, especialmente durante as chamadas “mega-operações” em bairros de baixa renda, que não ocorrem somente no Rio de Janeiro, promotores de Pernambuco estimam que cerca de 70 por

cento dos homicídios no estado são cometidos por “esquadrões da morte”, formados por policiais justiceiros fora do horário de serviço (2009, p. 160).

E conclui que a violência policial no Brasil é um problema crônico, inclui execuções extrajudiciais e afeta principalmente comunidades de baixa renda.

Quando aborda o tema de condições de detenção e tortura, revela um sistema penitenciário infestado por torturas físicas e psicológicas. Em seis estados (Rondônia, Piauí, Mato Grosso, Ceará, Maranhão e Goiás), como em muitos outros, a comissão documentou a presença de cicatrizes de torturas nos detentos. Também revelou surras rotineiras nos detentos das penitenciárias brasileiras (2009, p.161).

Outro dado alarmante é o fato de que, no Brasil, o número de pessoas encarceradas subiu 40% nos últimos 5 anos, dos quais 43% são presos ainda não condenados. No mais, o relatório resume abusos e torturas em São Paulo, Rondônia, Amapá e Pará (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009, p. 162).

Combinados com declarações infelizes da imprensa e de pessoas públicas, esses dados não só demonstram quem é a clientela do sistema penal brasileiro, como também qual o tratamento despendido a eles. Os dados vão além de provar a violência policial, mas também mostram a estigmatização destas comunidades cheia de pobres negros e favelados.

Importante ponderarmos, por todas as considerações acima, que a força policial não escolhe deliberadamente selecionar determinada população. Não. Mas também, composta por indivíduos, é tomada pelas inseguranças próprias e coletivas; pelo narcisismo penal; pelas noções de ordem, do bom, do belo; e pela ideologia dominante. E desta forma, também associa o preto, pobre e favelado.

Não obstante, o sistema penitenciário brasileiro – com suas torturas e condições subumanas de existência – contribui para a absoluta incapacitação dos sujeitos e para a perpetuação do estigma.

O que mais nos estarrece é o eterno retorno da barbárie. O trauma provocado pelo genocídio não gera os anticorpos, não permite ao corpo social criar as defesas que impediriam uma nova tragédia. Vigário Geral ocorreu meses após a Candelária. Nenhuma transformação na ação da polícia, nenhuma reforma judiciária, nenhuma consciência social organizada. Nenhuma cidadania parece interromper o ciclo louco do terrorismo de Estado. Terrorismo de Estado. É exatamente isto de que se trata mais uma vez. E segue uma lógica implacável (CARVALHO, T., 2007, p. 116).

O genocídio como marca inicial da civilização brasileira parece perpetuar-se na forma de manutenção da ordem neoliberal pós-moderna.

3.3 Considerações Finais

A presente pesquisa se propunha à análise dos mecanismos de seletividade criminológica existentes na popularidade dos discursos punitivos. A lente utilizada para observar o fenômeno foi aquela cedida por Freud e Bauman, acerca do mal-estar da civilização, e aquela dos críticos criminológicos que pregam a deslegitimação do direito penal.

O que se conclui é que o populismo punitivo é uma ferramenta de seletividade que funciona e se aprimora a partir da interação entre Estado e sociedade, por características próprias de cada um deles.

Pois bem, a partir do mal-estar da civilização, consegue-se perceber que os indivíduos que compõem a sociedade têm suas pulsões naturais reprimidas pelas regras a eles impostas, que só são impostas porque existiria em cada um de nós o desejo de transgredir. A vontade interna de cada um reprimida pelo consciente gera sentimentos de culpa (angústia, ansiedade), motivo pelo qual quando alguém descumprir as regras as quais todos sofrem para submeter-se, a reação é violenta e assim deve ser, porque reafirma quão civilizado é aquele que não transgredir e dá vazão às ansiedades provindas do sentimento de culpa. É a hipocrisia como escoadouro das frustrações sociais.

Já com a análise da teoria do contrato social e do narcisismo penal buscava-se as feridas da modernidade e do processo civilizatório, as sementes do pensamento punitivista atual. Neste sentido, notemos que o direito não se desenvolve linearmente depois da Modernidade e nem carrega exatamente os mesmos pressupostos. São apenas marcas de sua origem que se entendeu relevantes para esta pesquisa. Neste caso, ressalto que as teorias de deslegitimação da pena e redução da intervenção penal tiveram grande influência nos sistemas penais Europeus, em meados século XX, mas ao final do século o direito penal retornaria a ser pensado de forma narcísica.

Na modernidade, o modelo de homem civilizado seria demasiadamente enaltecido, bem como os símbolos da sua civilidade: a racionalidade nas ciências, e a beleza, pureza e ordem nas artes. Para efetivamente abandonar o Antigo Regime, o Estado Moderno apropriou-se desses ideais, dando sentidos convenientes a eles. O simbólico toma conta e o bonito é transferido do âmbito artístico às interações humanas e torna-se sinônimo do bom, enquanto a ciência se transformaria em sinônimo do “verdadeiro”.

A principal consequência da estetização da cultura é a sua capacidade de introduzir a ideologia hegemônica no modo de vida humano: é a maneira que se deve parecer e comportar o homem civilizado.

Esta estética, em época de capitalismo cultural hiperindustrial, é muito mais poderosa, principalmente em função das diversas mídias. A volatilidade e quantidade de informações tornam as definições seguras da modernidade (do que seria bom, belo, verdadeiro) também frágeis, criando uma crise de valores na sociedade humana.

E Bauman completa nos dizendo que hoje, a sociedade encontra-se assombrada não só pelos seus próprios fantasmas, mas também pelas condições de vida impostas pelo sistema sócio-econômico vigente. Os sentimentos de insegurança da sociedade pós-moderna vêm de dentro e de fora, do mal-estar pós-moderno – crise de identidade –, e das condições instáveis de vida social condicionadas pelo sistema político econômico neoliberal.

A sociedade pós-moderna então convenientemente faz do estranho um escoadouro para sua crise, a ponto de Bauman afirmar que se não existissem (os estranhos) teriam que ser criados.

Quanto ao problema de identificação dos estranhos quando as linhas pós-modernas que nos separam deles não parecem apresentar traços firmes, a solução será fornecida pela ideologia hegemônica vigente, aquela que dá sentido aos ideais, a lógica neoliberal.

No sistema capitalista e neoliberal a pureza, a beleza e (consequentemente) é bondade é a do consumo, efusivamente publicizada em diversas mídias e discursos políticos. O pobre será então o bode expiatório.

O Estado então assume a missão de escoar as frustrações sociais nos pobres porque também participa do sistema e reforça a ideologia dominante. A criação, estigmatização e perseguição da parcela marginal da população serve às mais diversas finalidades: fornece resposta às ansiedades sociais fruto de um sistema político-econômico inerentemente exclusivo; oferece alívio social por promover uma intervenção “higiênica”; se livra, controla ou mascara a miséria do sistema; se exime de desenvolver políticas públicas realmente relevantes para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos; legitima sua existência e cria um círculo perpétuo de marginalização dos restos.

O círculo funciona da seguinte forma: criminalização primária (as regras são criadas por membros e servidores da elite também dominados pela ideologia do poder) + criminalização secundária (o “inquirido” ou “réu” tem cara de pobre, preto e mora mal) + incapacitação (enviados para as penitenciárias são espancados e reduzidos a condições

inumanas de existência) + publicidade (mídias e discursos políticos que propagam estes valores) = estigmatização (o bandido ganha cara: preto, pobre, favelado).

A incapacitação e a conseqüente estigmatização dos indivíduos funciona como controle da classe excluída a partir do momento que impossibilita qualquer reação contra a ordem. Eles são a desordem por existirem e como tal, sua limpeza encontra total abrigo no apoio popular. E mais, podem ser reaproveitados como símbolo da famigerada “violência urbana”; como forma de parecer que o estado oferece segurança e para fingir que o problema da sociedade é segurança pública (e não saúde, educação, alimentação e moradia), aliás são “eles”, os outros. Está fechado o ciclo.

Perceba-se: o ciclo é perfeito, por ser “bom para o mercado, bom para o senso comum, bom para a ordem política econômica e quem a comanda” (CARVALHO, T., 2007, p. 103).

Por este mecanismo o Estado consegue mostrar implicitamente o lugar de cada um na ordem. E quanto maior a retração do braço de intervenção do Estado na economia, para proteger os cidadãos de um sistema econômico voraz, maior o alcance do braço penal, porque maior o número de miseráveis para gerir.

E porque a violência na carne, as torturas, as execuções sumárias, as surras? Porque é isto que faz do espetáculo, chamado por Wacquant de “pornográfico” (2007, p.09), um sucesso: a sociedade goza na sua vingança hipócrita e o Estado incapacita, garantindo mais do mesmo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Criminalidade violenta, Estado de Direito e controle social**. Relatório de pesquisa. Programa de Pós-Doutorado, Paris/França, 1994-1995. São Paulo, 1995 (CNPq).

AGUIAR, Roberto A. R. **O imaginário dos juristas**. Revista de Direito Alternativo, n. 2. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1993.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao direito alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ANISTIA INTERNACIONAL. *They come in shooting: policing socially excluded communities*. Relatório publicado em 02 de dezembro de 2005. Disponível em <http://web.amnesty.org/library>.

ANIYAR, L. C. de. *Criminologia de la reacción social*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1977.

ARAUJO, Yara Rondon Guasque. **O mal estar nas artes e o esgotamento da energia libidinal**. Disponível em <http://193.171.60.44/dspace/bitstream/10002/450/1/O+mal+estar.rtf>
Acesso em 10 de janeiro de 2009.

BARATTA, Alessandro. **Funções Instrumentais e Simbólicas do Direito Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, 1994.

BATISTA, Nilo. **Política Criminal com derramamento de Sangue**. Revista brasileira de Ciências Criminais, n. 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BECKETT, K; WESTERN, B. “*Crime control, american style: from social welfare to social control*”. Oxford, Hart Publishing, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10ª Ed. Parte Geral, Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

BORGES, Clara Maria Roman. **A atual discussão sobre o surgimento do estado penal**. Mestrado em direitos fundamentais e democracia da Unibrasil. Jornal O Estado do Paraná, Curitiba, 04 de novembro de 2007, caderno Direito e Justiça, p. 5.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1984

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1: parte geral, 9ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Garantismo penal aplicado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Anti manual de criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Thiago Fabres. **O direito Penal do inimigo e o direito penal do homo sacer da baixada: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro**. Revista de Estudos Criminais. Editora Fonte do Direito Ltda. Ano VII, n. 25, abr./jun. 2007, 228 págs.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**, 25ª Edição, 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.

EAGLETON, Terry. **A ideologia da estética**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

ESTÉTICA. **Nova enciclopédia ilustrada folha**. São Paulo: Folha da Manhã S.A., 1996. vol. 1, p. 319.

FGV, Centro de Políticas Sociais. **Relatório do cárcere**. Disponível em <http://www.fgv.br/cps/simulador/retratosdocarcere/20060520NeriValord1.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2009.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

FOUCAULT, MICHEL. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

FREUD, Sigmund. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1972.

GARÓFALO, Raffaele. **Criminologia**. Campinas: Peritas, 1997.

GIACÓIA Jr., Oswaldo. **Nietzsche**. São Paulo: Publifolha, 2000.

HOBBS, THOMAS. *Leviatán o la matéria, forma y poder de uma republica, eclesiástica y civil*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1940.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

HUMAN RIGHTS WATCH, **O Brasil atrás das grades**. Nova Iorque: Human Rights Watch), 1998.

HUMAN RIGHTS WATCH. *19th annual world report*. Disponível em <http://www.hrw.org/world-report-2009>. Acesso em 20 de agosto de 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal - parte geral**, Vol. 1. 21ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.

JUNIOR, Roberto Delmanto. Educação e Crime. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 de janeiro de 2009, Caderno A, p. 3.

LARRAURI, Helena. *Populismo punitivo y como resistirlo*. Revista de Estudos Criminais, Editora Fonte do Direito Ltda. Ano VII, n. 25, abr./jun. 2007, 228 págs.

LISBOA, Ingrid Valéria. **A construção da violência na revista veja**. 2007. 222f. Dissertação (Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Disponível em www.dominiopublico.gov.br . Acesso em 20 de agosto de 2009.

LOMBROSO, CÉSAR. **O homem delinqüente**. Tradução Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LUIZI, Luiz. **Bens constitucionais e criminalização**. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero4/artigo13.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2009.

MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale, parte generale*. 3 ed. Padova : Cedam, 1992.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**, 15ª ed. Vol. 1, Parte Geral. São Paulo: Atlas, 1990.

MOLES, Abraham Antoine. **O kitsch: a arte da felicidade**. Tradução Sergio Miceli. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

MORIN, Edgard. **Da necessidade de um pensamento complexo**. Para navegar no Século XXI. 3 ed. Porto Alegre: Sulina/EDIPUCRS, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

OMCT – World Organisation Against Torture. *The criminalization of poverty: A report on the economic, social and cultural root causes of torture and other forms of violence in brazil*. Disponível em http://www.omct.org/pdf/ESCR/2009/JB-OMCT-MNMMR_Alt_report_CESCR_Brazil.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2009.

PASUKANIS, E. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Lisboa: Perspectiva Jurídica, 1972.

PAVARINI, Massimo. Entrevista da 2ª. **Folha de São Paulo**. São Paulo, ano 89, n. 29.370, p. A16, ago.,2009. Entrevista concedida a Mario César Carvalho.

PREGER, Guilherme. **Homo Sacer da baixada**. Disponível em http://www.novae.inf.br/pensadores/homo_sacer_baixada.htm. Acesso em 08 de março de 2006.

PROGRAMA DA NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de desenvolvimento humano – racismo, pobreza e violência**. Disponível em <http://www.pnud.org.br/rdh/>. Acesso em 14 de janeiro de 2009.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Relatório – desigualdades raciais no Brasil**. Disponível em <http://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio020.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2009.

ROBERTS, J. V.; STALANS, L. J. INDERMAUR; D. HOUGH, M. *Penal populism and public opinion*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

RUBIO. *Filosofia, derecho y libertación em América latina*. Espanha: Bilbao, 1999.

SANT'ANNA, Wânia and Paixão, Marcelo. **Desenvolvimento humano e população afrodescendente no Brasil: uma questão de raça**. Proposta, n. 73, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SCHWARTZ, Germano. **O outro na teoria dos sistemas sociais autopoieticos: direitos fundamentais e rio de janeiro**. Revista de Estudos Criminais. Editora Fonte do Direito Ltda. Ano VII, n. 25, abr./jun. 2007, 228 págs.

SIMON, J. *Governing through crime*. The Crime Conundrum. Westview Press, 1997.

SOARES, Luiz Eduardo; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

STIEGLER, Bernard. **Reflexões não contemporâneas**. Trad. Maria Beatriz de Medeiros. Chapecó: Argos, 2007.

VASSOURAS, Vera Lúcia C. **O mito da igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo: Edicon, 1995.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Eliana Aguiar, 2.^a ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WARAT, Luis Alberto. **A partir de Kelsen**. Estudos de Filosofias do Direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen. São Paulo: RT, 1985.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.